

rais Pinto; Maria do Céu da Silva Cerqueira; Maria Elisabete Barreto da Silva; Maria Fernanda Martins Lima; Maria Isaura Gonçalves Mendes; Maria Joana Fontes Marques dos Santos; Marilene Rendall; Marisa de Jesus Fernandes Ribeiro; Marta Figueiredo Remelhe Pacheco; Nadgeida Mazuorka Lázaro Castro; Napoleón Salazar Viena; Natália Sofia Gomes dos Santos; Nelma Alexandra da Costa Campos Araújo; Nuno Jorge Leal Azevedo; Nuno Miguel Gomes Barroso; Olga Maria Carneiro Fernandes Martins; Orlando Rodrigues Carvalho; Patrícia Pires da Silva Gonçalves; Patrícia Sofia Pereira Vilas Boas; Paula Cristina Correia Guimarães; Paulo Jorge Lopes Fernandes; Paulo Rui de Sá Lopes; Pedro Alexandre Martins da Justa; Pedro Manuel Gomes Miranda; Pedro Miguel da Costa Ferreira; Raquel Marina Coelho Marques; Rosa Maria de Sousa Pereira; Rosa Maria dos Santos Alves; Rui Miguel Lemos do Vale; Rute Maria Ribeiro Ferreira da Silva; Samuel de Brito Oliveira da Silva; Sandra Elisabete Azevedo da Silva; Sandra Manuela Araújo Matos; Sandra Marisa Durães Moreira; Sandrina Maria Oliveira Ferreira; Sara Filipa Gonçalves Esteves; Sílvia Cristina Freitas Neves; Sílvia Maria Alves de Carvalho; Sílvia Maria Lopes Braga; Sónia Alexandra de Sousa Araújo; Sónia Alexandra Gomes Oliveira; Sónia Carina Ferreira Correia; Susana Maria Fernandes Campos; Susana Patrícia Barbosa Lourenço Faria; Tânia Andreia Duarte e Almeida; Teresa Alexandra Teixeira de Carvalho; Teresa Manuela Oliveira Lopes; Teresa Manuela Rodrigues Casanova; Vanessa Martins de Campos; Ventura Rodrigues Lourenço; Virgínia de Fátima Falcão da Silva.

2 — Foi deliberado marcar a prova teórica oral de conhecimentos para os dias 5, 6, 7, 10, 11, 12 e 13 de Maio do corrente ano, pelas 9:30 horas, na Casa do Rio do Município de Barcelos, e com a duração de 30 minutos, conforme se indica:

Os candidatos compreendidos entre Abel Martinho Melo Duarte e Artur Manuel Costa Ferreira, deverão comparecer no dia 5 de Maio, pelas 9:30 horas.

Os candidatos compreendidos entre Aurélio Bruno Veiga da Costa e Doris Liliana Duarte de Almeida, deverão comparecer no dia 6 de Maio, pelas 9:30 horas.

Os candidatos compreendidos entre Edgar José Correia Maia e Isabel Maria Gomes da Costa, deverão comparecer no dia 7 de Maio, pelas 9:30 horas.

Os candidatos compreendidos entre Isabel Rodrigues Amorim e Liliana Patrícia Carvalho Araújo, deverão comparecer no dia 10 de Maio, pelas 9:30 horas.

Os candidatos compreendidos entre Liliana Patrícia Ferreira de Azevedo e Marta Figueiredo Remelhe Pacheco, deverão comparecer no dia 11 de Maio, pelas 9:30 horas.

Os candidatos compreendidos entre Nadgeida Mazuorka Lázaro Castro e Rute Maria Ribeiro Ferreira da Silva deverão comparecer no dia 12 de Maio, pelas 9:30 horas.

Os candidatos compreendidos entre Samuel de Brito Oliveira da Silva e Virgínia de Fátima Falcão da Silva, deverão comparecer no dia 13 de Maio, pelas 9:30 horas.

Barcelos, 16 de Abril de 2010. — O Vereador com Competência Delegada, *Dr. Domingos Ribeiro Pereira*.

303157359

MUNICÍPIO DO BARREIRO

Aviso n.º 8201/2010

Regulamento e de tabela de taxas do Município do Barreiro

Torna-se público, o Regulamento e Tabela de Taxas do Município do Barreiro, aprovado na sessão da Assembleia Municipal do Barreiro realizada em 16 de Abril de 2010 e que a seguir se reproduz na íntegra.

Barreiro, 19 de Abril de 2010. — O Presidente da Câmara, *Carlos Humberto de Carvalho*.

Regulamento de taxas do Município do Barreiro

Preâmbulo

A recente evolução em matéria de atribuições e competências municipais tem vindo a exigir uma capacidade crescente de gerar receitas próprias por parte dos Municípios, de entre as quais assumem especial relevância as provenientes da cobrança de taxas e licenças, previstas como fonte de financiamento das actividades municipais na actual Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro).

Acresce que a revisão do Regulamento e da Tabela de Taxas e Regulamento em vigor no Município impõe-se como uma obrigatoriedade

legal de os Municípios adequarem o regulamento e a tabela de taxas em vigor, de acordo com a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, designadamente, a fundamentação económico-financeira dos montantes das taxas estabelecidas, as isenções, reduções e a sua fundamentação.

O valor das taxas municipais é fixado segundo o princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da actividade pública, da utilização do bem público ou da remoção do obstáculo jurídico e o benefício auferido pelo particular, em articulação com o princípio da justa repartição dos encargos públicos, respeitando a prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras da Autarquia Local, a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

A criação de taxas pelos Municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela actividade dos Municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais.

Assim, na fixação do valor das taxas do município do Barreiro foram tomados em conta os custos com a actividade pública municipal, apurados em estudo económico e financeiro expressamente elaborado para o efeito e aprovado em simultâneo com o presente Regulamento e Tabela de Taxas, bem como o benefício auferido pelo particular ou ainda com base em critérios de desincentivo, pelos impactes negativos que certas actividades causam, aos quais se aplicam as majorações vertidas na Tabela em anexo.

O presente Regulamento e Tabela de Taxas tem como leis habilitantes o artigo 241.º, da Constituição da República, do n.º 1, do artigo 8.º, DA Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, da alínea a) do n.º 2, do artigo 53.º e do n.º 6, do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, e ainda da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 139/99, de 28 de Abril, do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, na sua actual redacção, do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 30 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, na sua actual redacção, do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de Abril, do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março e do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, do Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de Agosto.

O Regulamento e Tabela Anexa foram submetidos a apreciação pública, de acordo com o disposto no artigo 118.º, do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento e Tabela de Taxas aplica-se às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas que se estabeleçam entre o Município do Barreiro e os particulares.

2 — Nos casos em que os actos de liquidação e de cobrança ou qualquer deles, forem praticados por uma Freguesia por via de delegação de competências, considera-se a relação jurídico-tributária estabelecida entre o Município do Barreiro e o particular.

Artigo 2.º

Incidência objectiva

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem sobre a prestação concreta de um serviço público municipal, sobre a utilização privada de bens do domínio público ou privado municipal ou sobre a remoção de obstáculos jurídicos ao comportamento dos particulares, mesmo que a competência se ache delegada numa Freguesia.

2 — São ainda sujeitas ao pagamento de taxas as actividades realizadas por particulares que sejam geradoras de impacte negativo.

3 — A taxa de busca prevista no n.º 1.3 do artigo 1.º da Tabela de Taxas, acresce a tarifa devida pela reprodução dos documentos objecto da busca.

4 — A apreciação e licenciamento de projectos de construção, reconstrução ou alterações de jazigos particulares situados em cemitérios

municipais, aplicam-se as taxas previstas no n.º 7 do artigo 67.º da Tabela de Taxas.

5 — Quando na mesma unidade de ocupação haja mais de uma actividade exercida, para efeitos de aplicação do artigo 20.º da Tabela de Taxas, deve ser considerado o valor mais elevado.

6 — As taxas devidas no âmbito das competências municipais relativas a postos de abastecimento de combustíveis e instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo acumulam com as demais taxas previstas na Tabela e que respeitem a actos administrativos praticados pelos órgãos do Município do Barreiro.

7 — Sempre que nos procedimentos da competência dos órgãos do Município do Barreiro, participem entidades exteriores ao município, o montante das taxas a estas devidas pela respectiva intervenção é determinado pela aplicação dos respectivos normativos legais e pelo custo dos referidos serviços prestados por essas entidades exteriores e acrescem às taxas previstas na Tabela.

Artigo 3.º

Incidência subjectiva

O sujeito passivo da relação jurídico-tributária é qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada que não se ache isenta por força do presente Regulamento ou de norma legal de valor superior.

Artigo 4.º

Isenções gerais

1 — Estão isentas de taxas:

- a) As pessoas colectivas, públicas ou privadas a quem a lei confira tal isenção;
- b) Os cidadãos portadores de deficiência, com comprovado grau de deficiência superior a 60%, relativamente à ocupação do domínio público para estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso;
- c) As pessoas singulares com insuficiência económica, a comprovar nos termos da lei sobre o apoio judiciário;
- d) Os engraxadores, relativamente à taxa de ocupação da via pública.

2 — Por deliberação da Câmara Municipal do Barreiro, devidamente fundamentada, podem beneficiar de isenção de taxas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, as associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, as comissões de melhoramentos desde que legalmente constituídas, relativamente às prestações que visem a prossecução dos respectivos fins estatutários.

3 — Por deliberação da Câmara Municipal do Barreiro, devidamente fundamentada, podem beneficiar de isenção de taxas os eventos de manifesto e relevante interesse municipal.

4 — Estão isentas da taxa prevista no Capítulo II da Tabela de Taxas os requerentes das operações urbanísticas que consistam em obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pelo Município do Barreiro.

5 — Estão isentas de pagamento de taxas as placas de proibição de afixação de anúncios.

6 — As isenções referidas nos números que antecedem não dispensam os beneficiários de requererem as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

7 — A concessão de uma isenção, não dispensa o particular do pagamento do custo dos referidos serviços prestados por entidades exteriores previsto no n.º 7 do artigo 2.º do presente Regulamento.

8 — Estão isentos do pagamento da taxa para obras prevista pelo n.º 8 do artigo 67 da Tabela de Taxas, os responsáveis dos covais, nos casos em que os corpos não se encontrem nas condições necessárias para que a mesma se efectue.

Artigo 5.º

Reduções

1 — As taxas devidas pelo licenciamento de estabelecimentos industriais, aparelhos e demais equipamentos, quando aplicadas a empresas de I&D, empresas ligadas a novas tecnologias e empresas de/para energias renováveis, são reduzidas em 90%.

2 — Os procedimentos necessários à instalação de actividades económicas cujo titular seja jovem empresário (idade igual ou inferior a 35anos) beneficiam de uma redução de 50% no valor das taxas previstas no n.º 2 a 5 do artigo 8.º no n.º 2.4 do artigo 9.º, no n.º 3 do artigo 10.º nos n.ºs 1.2 e 1.3 do artigo 11.º, no artigo 13.º, no artigo 14.º nos n.ºs 1 a 3 do artigo 17.º, e no artigos 54.º da tabela de taxas.

3 — As reduções previstas no número anterior, não acumulam com as reduções específicas previstas para as áreas inseridas nos núcleos urbanos antigos delimitados na planta que constitui o Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 6.º

Pedido de isenção e de redução

1 — O pedido de isenção ou de redução do pagamento de taxas deve ser apresentado pelo interessado, em simultâneo com a dedução da pretensão administrativa e acompanhado dos documentos que comprovem o direito à isenção ou à redução.

2 — O indeferimento do pedido de isenção ou de redução do pagamento de taxas deve ser fundamentado.

3 — As competências da Câmara Municipal para aprovar os pedidos de isenção nas situações previstas no n.º 2 e no n.º 3 do artigo 4 e os pedidos de reduções nas situações contempladas no artigo 5 podem ser delegadas no Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de subdelegação.

Artigo 7.º

Prazo de validade das licenças e autorizações

1 — As licenças e autorizações possuem sempre natureza precária e caducam automaticamente findo o período para que foram concedidas.

2 — Antes de expirado o período para que foram concedidas, deve o respectivo titular formular nova pretensão perante o Município do Barreiro, sendo devida na íntegra a taxa em vigor à data.

Artigo 8.º

Averbamentos

Mediante requerimento fundamentado e instruído com prova documental adequada, poderá ser autorizado o averbamento das licenças emitidas pelo Município do Barreiro.

Artigo 9.º

Urgência

Sempre que o interessado requeira urgência na emissão de certidões, fotocópias e segundas vias e aquela seja atendida no prazo de três dias, será devida uma sobretaxa de montante igual ao da taxa aplicável.

CAPÍTULO II

Liquidação

Artigo 10.º

Montante das taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo Município do Barreiro é o constante da Tabela de Taxas, anexa ao presente Regulamento.

2 — O valor das taxas a liquidar, quando expresso em centimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito para a meia dezena ou para a dezena de centimos superior ou inferior imediata para que, o último dígito do valor seja 5 ou 0.

Artigo 11.º

Nota de liquidação

1 — A liquidação das taxas constará de uma Nota de Liquidação, que integrará o respectivo processo administrativo e que conterà:

- a) A identificação do sujeito passivo;
- b) A discriminação do acto que dá origem à liquidação da taxa;
- c) O enquadramento na Tabela de Taxas;
- d) Cálculo do montante a pagar;
- e) O montante dos juros compensatórios ou de mora que forem devidos a forma do seu cálculo;
- f) O montante de impostos receita do Estado, se devidos.

2 — A liquidação das taxas não precedida de processo administrativo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 12.º

Regra para cálculo de período de liquidação

1 — O cálculo das taxas cujo quantitativo deva ser apurado ao ano, semestre, trimestre, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se semana o período de segunda-feira a domingo.

Artigo 13.º

Liquidação quando ocorra deferimento tácito

São aplicáveis aos actos que configurem deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 14.º

Erros na liquidação das taxas

1 — Quando ocorra liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de recepção, para pagar a importância devida no prazo de 15 dias.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda a informação de que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do artigo 21.º do presente Regulamento.

3 — Quando o quantitativo resultante da liquidação adicional seja igual ou inferior a 2,5 € não haverá lugar à sua cobrança.

4 — Quando ocorra erro de cobrança por excesso, deverá o Município do Barreiro, independentemente da reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor, podendo a Câmara Municipal do Barreiro delegar no Presidente da Câmara Municipal, a competência para autorizar tal restituição, com possibilidade de subdelegação.

5 — Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxação menor.

CAPÍTULO III

Pagamento

Artigo 15.º

Vencimento da obrigação de pagamento

1 — Sem prejuízo de disposição legal ou de norma regulamentar que disponha de forma distinta, as taxas são devidas no momento em que é deduzida perante o Município do Barreiro a pretensão que lhes der origem e devem ser pagas previamente à prática do acto administrativo requerido.

2 — O pagamento das taxas devidas pela abertura de processo de informação prévia, de processo de licenciamento ou de comunicação prévia e de processo de licenciamento de obras de demolição deverá ser feito no acto da entrega do pedido.

3 — O pagamento das taxas devidas pela apreciação da proposta, elementos complementares e ou alterações às pretensões urbanísticas previstas no número anterior, devem ser pagas no acto da comunicação da decisão respectiva ao requerente.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de pagamento em prestações.

5 — Sem prejuízo da cobrança coerciva, o não pagamento das taxas implica a extinção do procedimento administrativo.

6 — Também não ocorrerá extinção do procedimento administrativo se o interessado deduzir reclamação ou impugnação e prestar, nos termos da lei, garantia idónea.

Artigo 16.º

Prazos de pagamento

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas que não se vençerem nos termos do n.º 1 do artigo anterior, é de 30 dias a contar da notificação, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 — As taxas devidas pelo licenciamento de operações urbanísticas devem ser pagas até ao limite do prazo para requerer a emissão do respectivo alvará ou no momento da admissão da comunicação prévia.

3 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

4 — O prazo que termine em dia não útil transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 17.º

Pagamento em prestações

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, poderá ser autorizado o pagamento da taxa em prestações iguais e sucessivas, mediante

requerimento fundamentado do devedor, e quando o respectivo valor for igual ou superior a 250 €.

2 — Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o número de prestações mensais não poderá ser superior a cinco prestações e o valor de cada uma delas não poderá ser inferior a 25€.

3 — Nas áreas urbanas de génese ilegal, o prazo para pagamento em prestações não poderá ultrapassar 3 anos contados sobre a data da emissão do alvará de loteamento, nem o licenciamento da construção a erigir no respectivo lote. Sendo acompanhado de garantia idónea, preferencialmente da hipoteca do lote, a hipoteca do lote constituída a favor da CMB deverá ficar registada na conservatória do registo predial.

4 — A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras.

5 — São devidos juros compensatórios pelo pagamento em prestações da uma taxa, calculados à taxa equivalente à taxa dos juros legais fixados nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil.

6 — O Município do Barreiro poderá condicionar o pagamento em prestações à apresentação de uma garantia idónea.

7 — Poderá ser autorizado o pagamento em prestações da taxa pela emissão do alvará de licença parcial prevista no n.º 6, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção, desde que, cumulativamente, se mostrem preenchidos os seguintes requisitos:

a) Pagamento de uma parte não inferior a 25 % do montante da taxa devida;

b) Pagamento da quantia restante em prestações iguais, em número não superior a 6 prestações ou até ao termo do prazo de execução das operações urbanísticas fixado no respectivo alvará;

c) Apresentação, sem quaisquer encargos para o Município do Barreiro, da caução prevista no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, na sua actual redacção.

8 — As demais taxas referentes a obras de edificação não são susceptíveis de pagamento em prestações, excepto quando se reportem, a edifícios que determinem, em termos urbanísticos, impactos semelhantes a uma operação de loteamento.

9 — A concessão do pagamento em prestações é decidida pelo Presidente da Câmara Municipal com possibilidade de delegação.

Artigo 18.º

Modo de pagamento

1 — As taxas são pagas em moeda corrente, por cheque, multibanco nos locais de cobrança que disponham de terminal para o efeito ou então mediante requerimento do interessado através de débito em conta, transferência conta a conta, vale postal, ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, mediante requerimento fundamentado deduzido perante o Município do Barreiro após avaliação pelos Serviços e cumpridos os requisitos legais exigidos pelo Código de Procedimento e Processo Tributário, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 19.º

Actualização

1 — As taxas previstas na Tabela anexa serão automaticamente actualizadas de acordo com a taxa de inflação fixada anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado obtido para a unidade monetária imediatamente superior.

2 — Quando os montantes das taxas forem fixados por disposição legal, estas serão actualizadas de acordo com as alterações que o legislador introduzir.

3 — Sempre que nos procedimentos da competência dos órgãos do Município do Barreiro, participem entidades exteriores ao município, a actualização das taxas deverá ter em conta o disposto pelo n.º 7 do artigo 2 do presente Regulamento.

4 — A actualização da tabela nos termos do número anterior será afixada nos lugares de estilo.

Artigo 20.º

Cobrança das taxas

1 — Sem prejuízo do exercício pelas freguesias, das competências que lhes hajam sido delegadas pelo Município do Barreiro, as taxas são pagas na tesouraria da Câmara Municipal, ou nos restantes postos de cobrança existentes na Câmara Municipal do Barreiro, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente, com a prestação do

correspondente serviço ou até à data da emissão do respectivo alvará de licença admissão da comunicação prévia.

2 — Tratando-se de taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas a cobrança das respectivas taxas não substitui a obrigatoriedade da realização, por parte do loteador, das obras de urbanização previstas em operações de loteamento.

CAPÍTULO IV

Cobrança coerciva

Artigo 21.º

Cobrança coerciva na falta de pagamento

As taxas liquidadas e não pagas serão debitadas ao tesoureiro, para efeito de cobrança coerciva, no próprio dia da liquidação, ou, existindo prazo especial para o seu pagamento, no final deste.

Artigo 22.º

Juros de mora

Terminado o prazo de pagamento voluntário das taxas, inicia-se a contagem de juros de mora à taxa definida na lei geral para as dívidas ao Estado.

Artigo 23.º

Transformação em receitas virtuais

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas na tabela anexa cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitados ao tesoureiro.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total de cobrança em cada dia.

CAPÍTULO V

Taxas urbanísticas

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 24.º

Informação Prévia

Pela abertura de processo de informação prévia é devida a taxa prevista no n.º 1 do artigo 8.º da Tabela de Taxas, a que acresce a taxa que decorre da definição da ocupação pretendida.

Artigo 25.º

Licenciamento ou comunicação prévia

1 — Às construções que comportem além da função habitacional outros tipos de utilização é aplicável a taxa prevista no n.º 1.4.2 do artigo 9.º da Tabela de Taxas.

2 — Ficam excluídas da previsão do número anterior as construções destinadas exclusivamente a estacionamento automóvel, às quais se aplica a taxa de abertura de processo prevista no n.º 1.4.1 do artigo 9.º da Tabela de Taxas.

3 — As operações de loteamento com obras de urbanização ficam sujeitas ao pagamento da taxa de abertura de processo indicada no n.º 1.1 do artigo 9.º da Tabela de Taxas.

Artigo 26.º

Processos caducados

1 — O titular de licença ou comunicação prévia caducada, que requeira nova licença ou comunicação fica sujeito ao pagamento das taxas definidas nos artigos 10.º e 11.º da Tabela de Taxas com as especialidades constantes dos números seguintes.

2 — Tratando-se de obra de construção, o cálculo das taxas incide toda a obra ou parte dela, consoante a mesma haja sido total ou parcialmente executada.

3 — Tratando-se de obra de construção de edifício que tenha executada toda a estrutura resistente ou parte dela, o valor das taxas referidas no número anterior será cobrado por piso, apenas quanto às áreas delimitadas pelos elementos resistentes e de compartimentação acima referidos que não se mostrem ainda executados.

4 — Nos casos em que a estrutura e as alvenarias exteriores se encontrem todas executadas cobrar-se-á, apenas, o valor da taxa geral estabelecida no artigo 10.º da Tabela de Taxas.

5 — Para outras obras de construção que não a de edifícios, aplicar-se-ão com as necessárias adaptações, as regras definidas nos números anteriores.

6 — Na concessão de nova licença ou autorização de loteamento, para além da taxa prevista no artigo 10.º da Tabela de Taxas será cobrada a taxa indicada no n.º 1 do artigo 11.º daquela Tabela numa percentagem idêntica ao valor orçamentado das obras de urbanização não recepcionadas à data da emissão da nova licença ou admissão de comunicação prévia.

Artigo 27.º

Obras inacabadas

1 — A licença especial ou comunicação prévia prevista no artigo 12.º da tabela de taxas acumula com as taxas constantes no artigo 11.º da referida tabela, com as especificidades constantes dos números seguintes:

1.1 — Tratando-se de obra de construção, o cálculo das taxas incide sobre a parte da obra que não haja sido executada.

1.2 — Tratando-se de obra de construção de edifício que tenha executada toda a estrutura resistente ou parte dela, o valor das taxas referidas no número anterior será cobrado por piso, apenas quanto às áreas delimitadas pelos elementos resistentes e de compartimentação acima referidos que não se mostrem ainda executados.

1.3 — Nos casos em que a estrutura e as alvenarias exteriores se encontrem todas executadas cobrar-se-á, apenas, o valor da taxa estabelecida no artigo 12.º da Tabela de Taxas.

1.4 — Para outras obras de construção que não a de edifícios, aplicar-se-ão com as necessárias adaptações, as regras definidas nos números anteriores.

1.5 — Quando se trate de obras de urbanização as taxas previstas no artigo 11.º serão cobradas numa percentagem idêntica ao valor orçamentado das obras de urbanização não recepcionadas à data da admissão da comunicação prévia.

Artigo 28.º

Isonções específicas

1 — Os pedidos de renovação de informações prévias que hajam caducado há menos de 18 meses estão isentos da taxa prevista no n.º 1 do artigo 8.º da Tabela de Taxas, aplicando-se as demais taxas previstas naquele artigo da Tabela reduzidas de 50 % do seu valor.

2 — Os pedidos de informação prévia destinados a parcelas inseridas nas áreas abrangidas pelos núcleos urbanos antigos delimitados na planta que constitui o Anexo I ao presente Regulamento, estão isentos do pagamento das taxas previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 8.º da Tabela de Taxas.

3 — As operações urbanísticas precedidas de informação prévia válida ou que hajam caducado há menos de 18 meses, ficam isentas do pagamento das taxas previstas no n.º 2 artigo 9.º da Tabela de Taxas.

4 — As operações urbanísticas em parcelas abrangidas pelos núcleos urbanos antigos delimitados na planta que constitui o Anexo I ao presente regulamento, estão isentos do pagamento das taxas previstas no n.º 2.1 e no n.º 2.5 do artigo 9.º da Tabela de Taxas.

5 — As obras de reconstrução ou alteração que não impliquem construção, supressão ou substituição de paredes interiores ou exteriores estão isentas das taxas previstas nos n.ºs 3.6.1, 3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4 do artigo 11.º da Tabela de Taxas.

6 — A ocupação de espaços públicos por motivo de obras de conservação que não impliquem modificação das fachadas dos edifícios, devidamente limitada por tapumes ou resguardos, está isenta do pagamento das taxas devidas pela ocupação de espaços públicos por motivo de obras, mas apenas por um período de 30 dias, contados da data da notificação da decisão administrativa de aprovação.

7 — Nos casos devidamente justificados, pela dimensão da intervenção, pela sua especificidade ou por qualquer outra imposição, em que se verifique que o período acima referido é manifestamente insuficiente para execução da intervenção, poderá o titular solicitar diferente período de ocupação.

8 — No caso referido no número anterior, a ocupação da via pública só poderá iniciar-se após o deferimento da pretensão formulada pelo requerente.

9 — Ficam isentos das taxas de urbanização, os titulares dos lotes em áreas urbanas de génese ilegal que, sem prejuízo do alvará de loteamento,

os destinem exclusivamente a habitação própria e permanente até ao limite da área bruta de construção de 250 m².

10 — Para efeitos da isenção prevista no número anterior, considera-se que há habitação própria e permanente quando o proprietário já habita no terreno da respectiva AUGI como primeira residência ou quando o venha a fazer num prazo de 4 anos, após emissão do alvará de loteamento.

11 — Cessa a isenção prevista no n.º 9:

a) Se o proprietário não destinar o lote a habitação própria e permanente;

b) Na área bruta de construção excedente aos 250m²;

c) Se houver transmissão onerosa do lote no prazo de 8 anos a contar da emissão do alvará de loteamento;

d) Se o proprietário destinar todo ou parte do lote a fim diverso da habitação, na parte não destinada a habitação.

Artigo 29.º

Incentivos específicos

1 — Nas áreas abrangidas pelos núcleos urbanos antigos delimitados na planta que constitui o Anexo I ao presente Regulamento, as taxas previstas nos artigos 10.º a 14.º da Tabela de Taxas são reduzidas em 50%.

2 — As operações urbanísticas destinadas a actividades económicas, cujo titular seja jovem empresário (idade igual ou inferior a 35 anos) beneficiam de uma redução de 50% do valor das taxas previstas nos artigos 10.º a 14.º da Tabela de Taxas.

3 — Na área inserida nos núcleos urbanos antigos delimitados na planta que constitui o Anexo I ao presente regulamento, as seguintes taxas são reduzidas em 50%:

a) Taxas devidas pela realização de vistorias, excepto as que sejam devidas pelas inspecções a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

b) Taxas devidas pela autorização de utilização, excepto estabelecimentos de restauração e ou bebidas com ou sem espaço para dança.

4 — Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que não sejam obrigados a cumprir a legislação vigente sobre acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, mas ainda assim a cumpram, beneficiam de uma redução de 20% nas respectivas taxas de construção, bem como nas taxas relativas à autorização de utilização, excepto o n.º 6 do artigo 19.º da Tabela de Taxas.

5 — Os edifícios de habitação beneficiam de uma redução de 2,5% por cada unidade habitacional adaptada, além da exigida pela legislação vigente, nas taxas de construção, bem como nas taxas relativas à autorização de utilização excepto n.º 6 do artigo 19.º da Tabela de Taxas.

6 — Nos edifícios habitacionais em que sejam reservados lugares de estacionamento para pessoas com mobilidade condicionada em número superior ao exigido pela legislação vigente, é aplicada às taxas devidas pela emissão de alvará de construção, uma redução de 500 € por cada lugar excedentário.

7 — Para efeitos do ponto anterior apenas são contabilizados os lugares excedentários em número correspondente a fogos adaptados.

8 — As obras de adaptação de fogos para habitação própria em que o titular ou qualquer dos membros do agregado familiar, seja portador de mobilidade condicionada permanente devidamente comprovada, beneficiarão de uma redução de 50% do valor das taxas devidas pela emissão do alvará de construção e autorização de utilização (excepto n.º 6 do artigo 19.º da Tabela de Taxas).

9 — Os incentivos previstos nos n.ºs 4 a 8 presente artigo não poderão ultrapassar os 2.500,00€, à excepção do previsto no n.º 8, o qual terá o montante máximo de 5.000,00€.

10 — O valor das obras de urbanização que o titular da licença ou comunicação prévia haja acordado com a CMB realizar fora da sua propriedade e que não se destinem a assegurar as funções necessárias ao correcto funcionamento do(s) edifício(s) será, após estimativa orçamental a efectuar pelos serviços municipais e aceitação pelo município de proposta apresentada pelo referido interessado, passível de dedução no valor das taxas contempladas na Tabela Anexa, aplicáveis à respectiva operação urbanística.

Artigo 30.º

Reduções por desempenho energético

1 — Os edifícios energeticamente mais eficientes beneficiarão das seguintes reduções do valor das taxas devidas pela emissão do alvará de construção e pela emissão do alvará autorização de utilização, excepto n.º 6 do artigo 19.º da Tabela de Taxas.

1.1 — Edifícios com, pelo menos, 75% das suas unidades integradas na classe energética A+ — 6%;

2 — Os incentivos previstos no número anterior não poderão ultrapassar os 2.500,00€.

3 — A aplicação de sistemas activos que contribuam para uma maior eficiência energética dos edifícios beneficia de um incentivo de 50% sobre o valor dos mesmos, comprovado através de apresentação da respectiva factura), até ao montante máximo de 2.500,00€.

4 — A aplicação de sistemas activos que contribuam para uma maior eficiência energética em operações de loteamento beneficia de um incentivo de 50% sobre o valor dos mesmos (comprovado através de apresentação da respectiva factura), até ao montante máximo de 5.000,00€.

5 — Para efeitos de aplicação dos n.º 3 e n.º 4 do presente artigo consideram-se os seguintes equipamentos:

5.1 — Sistemas energéticos:

5.1.1 — Instalação de aquecimento central, com aplicação de aquecedores convectivos;

5.1.2 — Instalação de painéis solares para aquecimento de águas quentes sanitárias;

5.1.3 — Instalação de painéis solares fotovoltaicos para produção de energia eléctrica;

5.1.4 — Instalação de sistemas eólicos urbanos para produção de energia eléctrica.

5.2 — Sistemas domésticos

5.2.1 — Utilização de sistemas de reciclagem de águas da chuva;

5.2.2 — Utilização de loiças sanitárias com desenho eficiente, para redução da quantidade de água;

5.2.3 — Utilização de dispositivos de redução de caudal de água;

5.2.4 — Utilização de sistemas domésticos e de gestão de energia (a configuração básica deverá permitir um mínimo controle do aquecimento e incorporar elementos para detecção de fugas de água);

5.2.5 — Previsão de circuitos de pré-instalação doméstica (opção por sistemas modulares).

6 — Os incentivos previstos nos pontos 1, 3 e 4 do presente artigo podem ser acumulados entre si.

Artigo 31.º

Cumulação de reduções

1 — As reduções previstas no artigo 28.º e no artigo 29.º do presente Regulamento são acumuláveis com as reduções previstas para os núcleos urbanos antigos delimitados na planta que constitui o Anexo I ao presente Regulamento, com as seguintes regras:

1.1 — As reduções previstas no artigo 28.º e no artigo 29.º do presente Regulamento são aplicadas após calculadas as reduções previstas para os núcleos urbanos antigos;

1.2 — Os montantes máximos das reduções são reduzidos para 50% dos indicados;

1.3 — O benefício previsto no n.º 6 do artigo 28.º do presente Regulamento é de 250€ por cada lugar excedentário.

Artigo 32.º

Devolução de incentivos

1 — Verificando-se, através de vistoria ou outro método, o não cumprimento dos pressupostos que conduziram à atribuição da redução, o beneficiário é obrigado a proceder à devolução do valor da redução, no prazo de 10 dias a contar da notificação para o efeito.

2 — Nas situações abrangidas pelo número anterior, a devolução do valor da redução é condição necessária para a emissão da autorização de utilização.

Artigo 33.º

Crítérios de cálculo

1 — Para efeitos do disposto no n.º 3.6.1, no n.º 3.6.2, no n.º 3.6.3 e no n.º 3.6.4 do artigo 11.º da Tabela de Taxas entende-se por:

a) A (m²): a área de construção medida em conformidade com o disposto no n.º 2 do presente artigo.

b) N: o número de lugares de estacionamento em falta aferido por apelo às capacitações definidas no PDM para os respectivos usos.

c) Em áreas urbanas de génese ilegal como tal definidas pela Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, consideram-se nulas as segundas parcelas das fórmulas de cálculo das taxas previstas no n.º 3.6.1, no n.º 3.6.2 e no n.º 3.6.4 do artigo 11.º da Tabela de Taxas.

2 — Para efeitos do disposto no Capítulo II da Tabela de Taxas, as medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir, ampliar ou alterar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e, ainda, a parte de em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos de escadas, ascensores e monta-cargas.

3 — Quando, para liquidação das taxas houver necessidade de efectuar medições, proceder-se-á a um arredondamento por excesso no total de cada espécie.

4 — Na liquidação das taxas urbanísticas o factor de localização FL terá, consoante a localização e ou a natureza dos espaços em que decorre a obra ou a operação de loteamento, a seguinte ponderação:

a) Espaços florestais (FLR), espaços de recreio e lazer e de protecção e enquadramento (VPR), equipamento em áreas consolidadas (UEQ), equipamento em áreas de expansão (UZE), áreas urbanas de génese ilegal (AUGI) e espaços urbanos consolidados (UHC) — 1.0

b) Espaços Industriais (I) — 1.1

c) Espaços urbanos de expansão (UZH) e espaços urbanos de reconversão (UHR) (exceptuando áreas de AUGI) — 1.5

SECÇÃO II

Da execução de operações urbanísticas (obras e loteamentos) em áreas urbanas de génese ilegal (AUGI)

Artigo 34.º

Alvará de loteamento na reconversão de AUGI

1 — Pela emissão do alvará de loteamento, na reconversão das áreas urbanas de génese ilegal, são devidas as taxas previstas nos artigos 8.º a 16.º da Tabela de Taxas.

2 — As taxas de urbanização referidas no número anterior, assim como a compensação prevista na Secção III do presente Regulamento, são fixadas nos termos gerais para a unidade de loteamento e divididas proporcionalmente por cada lote, atendendo às áreas do lote e bruta de construção máxima, constituindo -se devedor o titular de cada lote na data de emissão do alvará de loteamento.

3 — O valor da taxa de loteamento a que se refere o número anterior é calculado através da seguinte fórmula:

$$T = A_l \times V_l + A_c \times V_c$$

a) Cálculo do valor a atribuir por m² de área de lote:

$$V_l = (A_{ct} \times V) / (A_l^2)$$

b) Cálculo do valor a atribuir por m² de abc (área bruta de construção):

$$Vc = [(A_{lt} - A_{ct}) \times V] / (A_{lt} \times A_{ct})$$

Em que:

A_l: Área loteável;

A_{ct}: Área bruta de construção total máxima admissível, no loteamento;

V: Valor da taxa de loteamento a aplicar à AUGI;

V_l: Valor da taxa de loteamento fixado para cada m² de área de lote;

V_c: Valor da taxa de loteamento fixado para cada m² de área bruta de construção.

SECÇÃO III

Da compensação

Artigo 35.º

Compensação em numerário

1 — Se a compensação for paga em numerário o cálculo do valor correspondente é feito através da fórmula seguinte:

$$C = (F \times Ceq) - E) \times Db \times V \times 0,0001$$

Em que:

C = valor da compensação (euros)

F = n.º fogos do loteamento e ou 100 m² ou fracção de abc (área bruta de construção) ligada a actividades económicas

Ceq = captação para equipamento da respectiva UOPG (m²)

E = área efectivamente cedida para equipamentos no loteamento (m²)

Db = densidade bruta limite da respectiva UOPG (F/ha) ou, nos casos em que esta não esteja definida, Db=40F/ha

V = valor do terreno por fogo em solo não infra -estruturado (euros)

Artigo 36.º

Valor do terreno por fogo em solo não infra-estruturado

Os valores dos terrenos por fogo em solo não infra-estruturado (V) constam do Anexo II ao presente Regulamento, a qual deverá ser revisado anualmente acompanhando as variações do valor de terrenos para construção nas várias zonas do Concelho.

Artigo 37.º

(Compensação em espécie)

1 — Quando seja em espécie, a área a ceder pelo proprietário ao município é calculada através da seguinte fórmula:

$$A = [(C \times 1000) / (V \times Db)] \times A$$

Em que:

A = área a ceder (m²)

C = valor da compensação em numerário (euros)

V = valor do terreno por fogo em solo não infra -estruturado no local onde se situa o terreno a ceder (euros)

Db = densidade bruta limite da UOPG onde se situa o terreno a ceder (F/ha), ou nos casos em que aquela não esteja definida na respectiva UOPG: Db = 40F/ha

2 — Quando a cedência for efectuada através de lotes para construção, o número de fogos é calculado através da seguinte fórmula:

$$F = C / (V \times 1,4)$$

Em que:

F = n.º de fogos em lotes para construção em solo infra -estruturado no local onde se pretende efectuar a cedência

C = compensação em numerário (euros)

V = valor do terreno por fogo em solo não infra -estruturado no local onde se pretende efectuar a cedência (euros)

Artigo 38.º

Operações urbanísticas destinadas a integrar o património municipal

O montante das taxas devidas pela emissão de licença de operações urbanísticas das quais resulte construção ou edificação que venha a ser integrada no património do Município na sequência de prévia cedência do direito de superfície, poderá ser compensada através da sua contabilização no valor da construção ou edificação.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 39.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiária e sucessivamente o disposto:

- a) no regime geral das taxas das Autarquias Locais;
- b) na Lei das Finanças Locais;
- c) na lei Geral Tributaria;
- d) na lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos das autarquias locais;
- e) no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) no Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) no Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- h) no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 40.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela de Taxas consideram-se revogadas todas as normas regulamentares que dispuserem em sentido diverso do que aqui se encontra previsto.

Artigo 41.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas que forem suscitadas na aplicação e interpretação do presente Regulamento e Tabela de Taxas, que não possa ser resolvidos com recurso ao critério previsto no artigo 9.º do Código Civil, serão submetidos a deliberação dos órgãos municipais competentes.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação nos termos legais e aplica-se a todas as pretensões deduzidas após aquela data, mesmo as relativas a processos já abertos.

Tabela de Taxas

Artigo	Descrição	Taxas
CAPÍTULO I		
Administração Geral		
Documentos		
Artigo 1.º	1.1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público municipal (por cada edital)	10,30
Artigo 1.º	1.2 — Reclamações dos inquéritos administrativos sobre dívidas a empreiteiros de obras públicas	30,08
Artigo 1.º	1.3 — Buscas de documentos (por hora)	20,58
Artigo 1.º	1.3.1 — Aparecendo o objecto da busca	20,58
Artigo 1.º	1.3.2 — Não aparecendo o objecto da busca	10,29
Artigo 1.º	1.4 — Certidões (por folha)	17,54
Artigo 1.º	1.4.1 — De teor	17,54
Artigo 1.º	1.4.2 — De narrativa	19,26
Artigo 1.º	1.5 — Fotocópia de documentos inseridos em processos (por página)	2,98
Artigo 1.º	1.5.1 — Autenticadas	2,98
Artigo 1.º	1.6 — Fotocópias de documentos apresentados por particulares (por página)	13,77
Artigo 1.º	1.6.1 — Autenticadas	13,77
Artigo 1.º	1.7 — Atestados, informações e declarações sobre idoneidade e documentos análogos	11,35
Artigo 1.º	1.8 — Autos, inquéritos administrativos, mandados de notificação ou termos de qualquer espécie (por cada)	22,36
Artigo 1.º	1.9 — Termos de abertura e de encerramento e registo de livros, processos e outros documentos quando legalmente exigíveis (por cada folha)	20,65
Artigo 1.º	1.10 — Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada	27,03
Artigo 1.º	1.11 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de 2.ª via de documentos	103,27
Artigo 1.º	1.11.1 — Fornecimento de 2.ª via de Livro de Obra (por livro)	21,85
Artigo 1.º	1.12 — Confiança, sob autorização, de processos (por cada dia)	6,88
Artigo 1.º	1.13 — Desentranhamento de documentos inseridos em processos para utilização em outros processos (por folha)	6,88
Artigo 1.º	1.14 — Celebração de contratos administrativos	30,98
Artigo 1.º	1.14.1 — Sujeitos a visto do Tribunal de Contas	30,98
Artigo 1.º	1.14.2 — Não sujeitos a visto do Tribunal de Contas	20,65
Artigo 2.º	Publicações necessárias	
Artigo 2.º	1 — Por cada	10,33
Artigo 3.º	Averbamentos	
Artigo 3.º	1 — Averbamentos e substituições de licença de táxi	44,01
Artigo 3.º	2 — Averbamentos de transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas por morte	21,36
Artigo 3.º	3 — Averbamentos de transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas intervivos	21,36
Artigo 3.º	5 — Averbamentos de transmissão de estabelecimento industrial	103,43
Artigo 3.º	6 — Averbamentos nos alvarás de licença de utilização turística	24,09
Artigo 3.º	7 — Averbamentos no alvará de licença de utilização e no alvará sanitário do nome da entidade exploradora	40,52

Artigo	Descrição	Taxas
Artigo 3.º	8 — Averbamentos no alvará de licença de utilização de toda e qualquer alteração ocorrida na titularidade do alvará	40,52
Artigo 3.º	9 — Averbamentos da mudança de titularidade de qualquer processo de actividade económica	40,52
Artigo 3.º	10 — Averbamentos de transferência de propriedade, no âmbito do licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão	40,52
Artigo 3.º	11 — Averbamentos nos processos de licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis e de instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo, dos factos indicados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 267/02, de 26 de Novembro	139,70
Artigo 3.º	12 — Averbamentos não especialmente contemplados	40,52
Registos		
Artigo 4.º	1 — Registo de horário de funcionamento dos estabelecimentos	12,06
Artigo 4.º	2 — Registo de termos de responsabilidade pela autoria de projectos (por cada)	12,09
Artigo 4.º	3 — Registo de termos de responsabilidade pela direcção técnica de obras (por cada)	12,09
Licenciamentos		
Artigo 5.º	1 — Guarda-nocturno (por ano):	
Artigo 5.º	1.1 — Primeiro licenciamento	61,96
Artigo 5.º	1.2 — Renovação de licença	20,65
Artigo 5.º	2 — Venda ambulante de lotarias (por ano):	
Artigo 5.º	2.1 — Primeiro licenciamento	20,65
Artigo 5.º	2.2 — Renovação de licença	10,33
Artigo 5.º	3 — Realização de acampamentos ocasionais (por semana ou fracção)	10,33
Artigo 5.º	4 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:	
Artigo 5.º	4.1 — Provas desportivas (por dia)	22,38
Artigo 5.º	4.2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos (por dia)	22,38
Artigo 5.º	4.3 — Fogueiras populares (por cada licenciamento)	15,49
Artigo 5.º	5 — Recintos itinerantes ou improvisados para realização de espectáculos e divertimentos públicos de natureza accidental:	
Artigo 5.º	5.1 — Por m ² / dia	0,14
Artigo 5.º	5.2 — Por m ² / semana	0,35
Artigo 5.º	5.3 — Por m ² / mês	1,19
Artigo 5.º	5.4 — Vistorias	20,65
Artigo 5.º	6 — Recintos fixos para realização de espectáculos e divertimentos públicos com carácter de continuidade:	
Artigo 5.º	6.1 — Por m ² / ano	13,18
Artigo 5.º	6.2 — Vistorias	82,02
Artigo 5.º	7 — Realização de fogueiras e queimadas (por cada licenciamento)	20,65
Artigo 5.º	8 — Realização de leilões em lugares públicos:	
Artigo 5.º	8.1 — Sem fins lucrativos (por cada licenciamento)	10,33
Artigo 5.º	8.2 — Com fins lucrativos (por cada licenciamento)	61,96
Artigo 5.º	9 — Licença para exercício da actividade de arrumador de automóveis (anual)	10,33
Artigo 5.º	10 — Outros licenciamentos não previstos nesta tabela:	
Artigo 5.º	10.1 — Com fins lucrativos	36,15
Artigo 5.º	10.2 — Sem fins lucrativos	10,33

Artigo	Descrição	Taxas	Artigo	Descrição	Taxas
Artigo 6.º	Canídeos e outros animais		Artigo 8.º	2 — Operações de loteamento, incluindo emparcelamento e reparcelamento (m ² ou fracção de abc)	0,58
Artigo 6.º	1 — Captura:		Artigo 8.º	3 — Obras de urbanização (m ² ou fracção de abc)	0,21
Artigo 6.º	1.1 — Sem tranquilização	23,58	Artigo 8.º	4 — Trabalhos de remodelação de terrenos	139,00
Artigo 6.º	1.2 — Com tranquilização	91,24	Artigo 8.º	5 — Obras de edificações	
Artigo 6.º	1.3 — Transporte para o canil (por km)	1,36	Artigo 8.º	5.1 — Até 200 m ² abc	58,39
Artigo 6.º	2 — Guarda e alimentação (por dia) . . .	6,60	Artigo 8.º	5.2 — Acima de 200 m ² abc (por m ² ou fracção de abc)	0,58
Artigo 6.º	3 — Eutanásia:		Artigo 8.º	5.3 — Alteração de uso (por m ² ou fracção de abc)	0,58
Artigo 6.º	3.1 — Sem sedação	26,45	Artigo 9.º	Licenciamento ou comunicação prévia	
Artigo 6.º	3.2 — Com sedação	38,91	Artigo 9.º	1 — Abertura de processo de pedidos de licença ou comunicação prévia:	
Artigo 6.º	4 — Eliminação e tratamento de cadáveres de canídeos e outros animais (por kg)	7,19	Artigo 9.º	1.1 — Operações de loteamento, incluindo emparcelamento e reparcelamento	168,96
Artigo 7.º	Remoção e depósito de veículos (de acordo com a Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro)		Artigo 9.º	1.2 — Obras de urbanização	168,96
Artigo 7.º	1 — Bloqueamento :		Artigo 9.º	1.3 — Trabalhos de remodelação de terrenos	72,42
Artigo 7.º	1.1 — Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não anteriormente previstos	15,00	Artigo 9.º	1.4 — Obras de edificação:	
Artigo 7.º	1.2 — Veículos ligeiros	30,00	Artigo 9.º	1.4.1 — Destinadas a habitação e seus anexos	80,48
Artigo 7.º	1.3 — Veículos pesados	60,00	Artigo 9.º	1.4.2 — Destinadas a comércio, indústria, serviços, armazéns, estacionamento ou outros	60,36
Artigo 7.º	2 — Remoção (por km calculado desde o local até ao armazém municipal):		Artigo 9.º	1.5 — Obras de demolição	30,18
Artigo 7.º	2.1 — Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não anteriormente previstos:		Artigo 9.º	2 — Apreciação da proposta:	
Artigo 7.º	2.1.1 — Dentro de uma localidade	20,00	Artigo 9.º	2.1 — Operações de loteamento, incluindo emparcelamento e reparcelamento (por m ² ou fracção de abc) . . .	1,76
Artigo 7.º	2.1.2 — Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local de remoção até ao local de depósito do veículo	30,00	Artigo 9.º	2.2 — Obras de urbanização (por m ² ou fracção)	0,26
Artigo 7.º	2.1.3 — Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km	0,80	Artigo 9.º	2.3 — Trabalhos de remodelação de terrenos	176,06
Artigo 7.º	2.2 — Veículos ligeiros		Artigo 9.º	2.4 — Obras de edificação	
Artigo 7.º	2.2.1 — Dentro de uma localidade	50,00	Artigo 9.º	2.4.1 — Até 200 m ² abc	176,06
Artigo 7.º	2.2.2 — Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local de remoção até ao local de depósito do veículo	60,00	Artigo 9.º	2.4.2 — Acima de 200 m ² abc (por m ² ou fracção de abc)	1,76
Artigo 7.º	2.2.3 — Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km	1,00	Artigo 9.º	2.5 — Obras de demolição:	
Artigo 7.º	2.3 — Veículos pesados		Artigo 9.º	2.5.1 — Destinadas a habitação (por unidade de utilização)	108,79
Artigo 7.º	2.3.1 — Dentro de uma localidade	100,00	Artigo 9.º	2.5.2 — Outras utilizações (por cada 100 m ² ou fracção)	108,79
Artigo 7.º	2.3.2 — Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local de remoção até ao local de depósito do veículo	120,00	Artigo 9.º	2.6 — Elementos complementares e ou alterações:	
Artigo 7.º	2.3.3 — Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km	2,00	Artigo 9.º	2.6.1 — Obras de edificação	72,87
Artigo 7.º	3 — Depósito em recinto aberto (por dia):		Artigo 9.º	2.6.2 — Outras	158,39
Artigo 7.º	3.1 — Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não anteriormente previstos	5,00			
Artigo 7.º	3.2 — Veículos ligeiros	10,00			
Artigo 7.º	3.3 — Veículos pesados	20,00			
	CAPÍTULO II				
	Urbanismo				
	SECÇÃO I				
	Taxas de urbanização e edificação				
	SUBSECÇÃO I				
	Do processo				
Artigo 8.º	Informação Prévia		Artigo 10.º	Taxa geral (por cada 30 dias ou fracção)	
Artigo 8.º	1 — Abertura de processo de informação prévia	36,18	Artigo 10.º	1 — Loteamentos com obras de urbanização	60,11×FI
			Artigo 10.º	2 — Obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos	60,11×FI
			Artigo 10.º	3 — Obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração de edificações	60,11×FI
			Artigo 10.º	4 — Obras de demolição	60,11×FI
			Artigo 11.º	Taxas Especiais	
			Artigo 11.º	1 — Loteamentos (m ² de abc ou fracção):	
			Artigo 11.º	1.1 — Áreas destinadas a estacionamento	1,5×A×FI+ +482,22×A/70

Artigo	Descrição	Taxas	Artigo	Descrição	Taxas
Artigo 11.º	1.2 — Áreas destinadas a indústria . . .	$1,08 \times A \times FI + 482,22 \times A/60$	Artigo 13.º	3 — Prevista no n.º 5 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (por período de tempo igual ou superior a 30 dias ou fracção) . . .	$145,03 \times FI$
Artigo 11.º	1.3 — Áreas destinadas a habitação, comércio, serviços e outras não previstas nos números anteriores	$1,44 \times A \times FI + 482,22 \times A/40$	Artigo 13.º	4 — Prevista no n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro (por período de tempo igual ou superior a 30 dias ou fracção) . . .	$35,96 \times FI$
Artigo 11.º	2 — Terraplanagens e outras alterações da topografia do terreno (cada 100 m ² ou fracção)	$3,61 \times FI$	Artigo 13.º	5 — Prevista no n.º 6 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (por período de tempo igual ou superior a 30 dias ou fracção) . . .	$45,97 \times FI$
Artigo 11.º	3 — Edificações:		Artigo 13.º	6 — Prevista no n.º 7 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (por período de tempo igual ou superior a 30 dias ou fracção) . . .	$71,91 \times FI$
Artigo 11.º	3.1 — Construção, reconstrução ou alteração de muros de suporte e vedação, ou de outras vedações definitivas (metro linear ou fracção)	$1,6 \times FI$	SUBSECÇÃO III		
Artigo 11.º	3.2 — Construção, reconstrução ou alteração de vedações provisórias (metro linear)	$1,2 \times FI$	Da ocupação de espaços públicos por motivo de obras		
Artigo 11.º	3.3 — Construção, reconstrução ou alteração de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congêneres, quando do tipo ligeiro (m ² ou fracção)	$0,72 \times FI$	Artigo 14.º	Taxa Geral	
Artigo 11.º	3.4 — Construção, reconstrução ou alteração de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável (m ² ou fracção)	$0,96 \times FI$	Artigo 14.º	A ocupação de espaços públicos por motivo de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, delimitada por resguardos ou tapumes, está sujeita ao pagamento de uma taxa nos termos que a seguir se indicam (por m ² ou fracção e por cada 30 dias ou fracção):	
Artigo 11.º	3.5 — Alteração de fachadas de edifícios que inclua abertura ou fecho de vãos de portas e janelas (m ² ou fracção da superfície modificada)	$3,61 \times FI$	Artigo 14.º	1 — No período definido na calendarização da obra:	
Artigo 11.º	3.6 — Construção, reconstrução, ampliação ou alteração de:		Artigo 14.º	1.1 — Ocupação até 100 m ² , inclusive:	
Artigo 11.º	3.6.1 — Estacionamentos e garagens:		Artigo 14.º	1.1.1 — Até três pisos, inclusive	$1,84 \times FI$
Artigo 11.º	3.6.1.1 — Criados em cumprimento do disposto no PDM	$3,01 \times A \times FI + 482,22 \times A/60$	Artigo 14.º	1.1.2 — Mais de três pisos	$1,99 \times FI$
Artigo 11.º	3.6.1.2 — Criados para além do exigido no PDM	$3,01 \times A \times FI + 482,22 \times A/80$	Artigo 14.º	1.2 — Ocupação superior a 100 m ² :	
Artigo 11.º	3.6.1.3 — Em falta nos termos do disposto no PDM	$482,22 \times 3,01 \times N \times FI$	Artigo 14.º	1.2.1 Até três pisos, inclusive	$1,84 \times FI$
Artigo 11.º	3.6.2 — Habitações e seus anexos	$1,08 \times A \times FI + 482,22 \times A/40$	Artigo 14.º	1.2.2 — Mais de três pisos	$2,02 \times FI$
Artigo 11.º	3.6.3 — Piscinas e tanques de recreio, quando anexos a edifícios com função habitacional	$36,1 \times A \times FI$	Artigo 14.º	2 — No período de prorrogação do prazo da licença ou comunicação prévia, em conformidade com o disposto no n.º 5 do art.58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção:	
Artigo 11.º	3.6.4 — Comércio, indústria, serviços e armazéns, e outras não incluídas nos números anteriores	$36,1 \times A \times FI + 482,22 \times A/20$	Artigo 14.º	2.1 — Ocupação até 100 m ² , inclusive:	
Artigo 11.º	3.7 — Corpos salientes das construções sobre espaços de utilização pública destinados a aumentar a superfície útil da edificação (m ² ou fracção e relativamente a cada piso)	$77,78 \times FI$	Artigo 14.º	2.1.1 — Até três pisos, inclusive	$2,14 \times FI$
Artigo 11.º	4 — Demolição de edificações:		Artigo 14.º	2.1.2 — Mais de três pisos	$2,26 \times FI$
Artigo 11.º	4.1 — Destinadas a habitação (unidade de utilização)	$36,1 \times FI$	Artigo 14.º	2.2 — Ocupação superior a 100 m ² :	
Artigo 11.º	4.2 — Outras utilizações (cada 100 m ² ou fracção)	$36,1 \times FI$	Artigo 14.º	2.2.1 — Até três pisos, inclusive	$2,39 \times FI$
Artigo 12.º	Obras Inacabadas		Artigo 14.º	2.2.2 — Mais de três pisos	$2,69 \times FI$
Artigo 12.º	1 — Licença especial ou comunicação prévia:		Artigo 14.º	3 — No período de prorrogação do prazo da licença ou autorização de construção, em conformidade com o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 58 e no n.º 1 do artigo 88.º, ambos do D.L.n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção:	
Artigo 12.º	1.1 — Edifícios	$36,27 \times FI$	Artigo 14.º	3.1 — Ocupação até 100 m ² , inclusive:	
Artigo 12.º	1.2 — Obras de urbanização	$72,55 \times FI$	Artigo 14.º	3.1.1 — Até três pisos, inclusive	$3,11 \times FI$
Artigo 13.º	Prorrogação de Licença ou Comunicação Prévia		Artigo 14.º	3.1.2 — Mais de três pisos	$3,47 \times FI$
Artigo 13.º	1 — Prevista no n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (por período de tempo igual ou superior a 30 dias ou fracção) . . .	$72,48 \times FI$	Artigo 14.º	3.2 — Ocupação superior a 100 m ² :	
Artigo 13.º	2 — Prevista no n.º 4 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (por período de tempo igual ou superior a 30 dias ou fracção) . . .	$104,73 \times FI$	Artigo 14.º	3.2.1 — Até três pisos, inclusive	$3,47 \times FI$
			Artigo 14.º	3.2.2 — Mais de três pisos	$3,95 \times FI$
			Artigo 15.º	Ocupação de espaços públicos com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulhos ou materiais e outras ocupações	
			Artigo 15.º	1 — Pela ocupação de espaços públicos por motivo de obras de construção nova, ampliação, reconstrução ou alteração, fora dos tapumes ou resguardos, até à área máxima de 15m ² , com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulhos ou materiais e outras ocupações autorizadas, com excepção das previstas no artigo seguinte, é devida uma taxa — por m ² ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	$3,75 \times FI$

Artigo	Descrição	Taxas	Artigo	Descrição	Taxas
Artigo 16.º	Ocupação de espaços públicos com guindastes, gruas e outros veículos pesados		Artigo 19.º	2 — Para estabelecimentos de restauração e ou de bebidas sem espaços destinados a dança:	
Artigo 16.º	1 — A ocupação de espaços públicos por motivo de obras de construção, reconstrução ampliação ou alteração, com equipamentos, está sujeita ao pagamento de uma taxa calculada nos termos que abaixo se indicam:		Artigo 19.º	2.1 — Restaurantes	918,31
Artigo 16.º	1.1 — Guindastes ou gruas para elevação de materiais (por mês ou fracção e por cada unidade)	56,31×FI	Artigo 19.º	2.2 — Snack -Bar	496,17
Artigo 16.º	1.2 — Outros veículos pesados necessários à execução da obra (por unidade e por dia)	10,53×FI	Artigo 19.º	2.3 — Self-service e Eat-Driver.	478,24
Artigo 16.º	2 — A ocupação de espaços privados pelos motivos estabelecidos em 1. relativo aos equipamentos previstos em 1.1. também está sujeita ao pagamento de taxa (por mês ou fracção e por cada unidade)	38,34×FI	Artigo 19.º	2.4 — Churrasqueiras	478,24
	SUBSECÇÃO IV		Artigo 19.º	2.5 — Bares	1.323,11
	Das vistorias		Artigo 19.º	2.6 — Cervejarias	478,24
Artigo 17.º	Vistorias		Artigo 19.º	2.7 — Cafés, Casas de Chá, Geladarias, Pastelarias, Cafetarias, Confeitarias e Leitarias	478,24
Artigo 17.º	1 — Vistorias para emissão de autorização de utilização:		Artigo 19.º	3 — Para estabelecimentos de comércio ou armazenagem de produtos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento envolve riscos para a saúde e segurança das pessoas:	
Artigo 17.º	1.1 — Taxa base.	71,91×FI	Artigo 19.º	3.1 — Hipermercados e supermercados:	
Artigo 17.º	1.2 — Taxas a acumular com a taxa base:		Artigo 19.º	3.1.1 — Por m ² , até 2000m ²	1,14
Artigo 17.º	1.2.1 — Por cada fogo e seus anexos, estacionamento ou garagem.	17,92×FI	Artigo 19.º	3.1.2 — Por m ² , além dos 2000m ²	1,14
Artigo 17.º	1.2.2 — Por cada 1000m ² ou fracção de área ocupada com parques de campismo e caravanismo	47,8×FI	Artigo 19.º	3.2 — Mercarias, salsicharias, peixarias (frescos e congelados), drogarias, produtos fitofarmacêuticos, depósitos de venda de pão anexos às instalações industriais, cabeleireiros de senhora, homem e barbeiros, centros de estética	209,65
Artigo 17.º	1.2.3 — Por cada 25 m ² ou fracção de outras utilizações	29,87×FI	Artigo 19.º	3.3 — Talho	353,53
Artigo 17.º	2 — Vistorias previstas no Regulamento Municipal de Fiscalização de Operações de Urbanização e Edificação do Concelho do Barreiro		Artigo 19.º	3.4 — Armazéns de peixe e marisco.	353,53
Artigo 17.º	2.1 — Fundações (por cada 250 m ² de área de implantação)	59,86×FI	Artigo 19.º	3.5 — Armazéns de carne ou derivados	353,53
Artigo 17.º	2.2 — Lajes (por cada 250 m ² de área)	35,96×FI	Artigo 19.º	3.6 — Outros estabelecimentos não previstos no números anteriores	246,95
Artigo 17.º	2.3 — Estrutura da cobertura.	29,93×FI	Artigo 19.º	4 — Estabelecimentos de Restauração e ou Bebidas com sala ou espaços destinados a dança.	2.867,77
Artigo 17.º	3 — Vistorias para loteamentos (por cada lote)	59,86×FI	Artigo 19.º	5 — Para outros fins que não a habitação (por cada 25 m ² ou fracção e relativamente a cada piso)	35,85×FI
Artigo 17.º	4 — Vistorias para obras intimadas (artigo 90.º do Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro)	29,93×FI	Artigo 19.º	6 — Atribuição de Número de Polícia	11,95×FI
Artigo 17.º	5 — Inspeções de Ascensores, Montacargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes:		Artigo 20.º	Autorização de alteração de utilização	
Artigo 17.º	5.1 — Inspeção periódica (por unidade)	116,03	Artigo 20.º	1 — A mudança de uso dá lugar ao pagamento de uma taxa, que acresce à taxa prevista no artigo anterior — por cada 25 m ² ou fracção:	
Artigo 17.º	5.2 — Inspeção extraordinária (por unidade)	116,03	Artigo 20.º	1.1 — Para fins habitacionais, seus anexos ou dependências	47,80
Artigo 17.º	5.3 — Selagem de instalações (por unidade)	127,90	Artigo 20.º	1.2 — Para comércio, indústria, serviços e outros fins não incluídos no número anterior (1.1)	95,59×FI
Artigo 17.º	5.4 — Reinspeções (por instalação)	63,02	Artigo 20.º	2 — Quando a mudança de uso respeite a alteração de actividade económica já instalada, é cobrada, ainda, a seguinte taxa (por cada 25 m ² ou fracção)	27,88×FI
Artigo 17.º	5.5 — Relatórios a acidentes (por unidade)	240,08	Artigo 20.º	3 — Atribuição de Número de Polícia	11,95×FI
Artigo 17.º	6 — Outras vistorias que não as incluídas nos números anteriores	48,02×FI		SUBSECÇÃO VIII	
Artigo 18.º	Recepção de obras de urbanização			Dos serviços diversos	
Artigo 18.º	1 — Por pedido	240,3×FI	Artigo 21.º	Averbamentos	
	SUBSECÇÃO V		Artigo 21.º	1 — Pelos averbamentos requeridos nas situações previstas no n.º 9 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual, é devida uma taxa no montante de	
	Da utilização de edificações		Artigo 21.º	1.1 — Processos de edificação.	41,34
Artigo 19.º	Autorização de Utilização		Artigo 21.º	1.2 — Processos de loteamento	101,64
Artigo 19.º	1 — Para habitação (por fogo e seus anexos)	24,01×FI			

Artigo	Descrição	Taxas	Artigo	Descrição	Taxas
Artigo 22.º	Abertura e encerramento do livro de obra		Artigo 29.º	1.1 — Para consumo próprio ou cooperativo:	
Artigo 22.º	1 — O termo de abertura e ou encerramento do livro de obra a que se refere o artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual, está sujeito ao pagamento de uma taxa (por livro)	16,08	Artigo 29.º	1.1.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 20m³	561,78
Artigo 22.º	2 — Quando o termo indicado no número anterior seja lavrado em 2.ª via do livro de obra	108,53	Artigo 29.º	1.1.2 — Capacidade de armazenagem superior a 20m³	958,45
Artigo 23.º	Destaques		Artigo 29.º	1.2 — Outro tipo de consumo:	
Artigo 23.º	1 — Apreciação de pedidos de destaque	80,54	Artigo 29.º	1.2.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 40m³	561,78
Artigo 23.º	2 — Emissão da certidão de destaque	153,09	Artigo 29.º	1.2.2 — Capacidade de armazenagem superior a 40m³	958,45
Artigo 24.º	Aprovação de constituição de edifício em propriedade horizontal		Artigo 29.º	2 — Postos de abastecimento de combustíveis gasosos (GPL):	
Artigo 24.º	1 — Certificação dos requisitos legais (incluindo a especificação) para constituição de edifício em regime de propriedade horizontal.		Artigo 29.º	2.1 — Para consumo próprio ou cooperativo:	
Artigo 24.º	1.1 — Taxa base.	60,11	Artigo 29.º	2.1.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 12m³	561,78
Artigo 24.º	1.2 — Por cada folha A4	8,05	Artigo 29.º	2.1.2 — Capacidade de armazenagem superior a 12m³	958,45
Artigo 25.º	Ficha técnica da habitação		Artigo 29.º	2.2 — Outro tipo de consumo:	
Artigo 25.º	1 — Depósito de documento (por fogo ou fracção)	24,12	Artigo 29.º	2.2.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 40m³	561,78
Artigo 25.º	2 — Emissão de certidão pela entrega	12,06	Artigo 29.º	2.2.2 — Capacidade de armazenagem superior a 40m³	958,45
Artigo 25.º	3 — Emissão de segunda via do documento		Artigo 30.º	Instalação ou alteração de instalação de parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeito	
Artigo 25.º	3.1 — Taxa base, a acumular com as seguintes	24,12	Artigo 30.º	1 — Capacidade de armazenagem superior a 0,520m³ igual ou inferior a 10m³	904,46
Artigo 25.º	3.2 — Por cada página A4	2,41	Artigo 30.º	2 — Capacidade de armazenagem superior a 10m³	1.604,57
Artigo 25.º	3.3 — Por cada m² de peça desenhada	6,03	Artigo 31.º	Instalação ou alteração de instalação de armazenamento de outros produtos de petróleo	
Artigo 26.º	Licença especial de ruído		Artigo 31.º	1 — Instalações de classe A1	542,68
Artigo 26.º	1 — Obras de construção civil:		Artigo 31.º	2 — Instalações de classe A2	916,90
Artigo 26.º	1.1 — Até 30 dias seguidos	538,26	Artigo 31.º	3 — Combustíveis sólidos derivados de petróleo com capacidade de armazenamento igual ou inferior a 500t	1.592,61
Artigo 26.º	1.2 — Superior a 30 dias (por dia e a acumular com a taxa anterior)		Artigo 31.º	4 — Outros produtos derivados de petróleo, não incluídos nos números anteriores, com capacidade igual ou superior a 200m³ e inferior a 500m³	1.592,61
Artigo 26.º	1.2.1 — Por dia útil	60,30	Artigo 32.º	Projecto de construção ou alteração de redes de distribuição	
Artigo 26.º	1.2.2 — Fins-de-semana (por dia) e feriados	72,35	Artigo 32.º	1 — Apreciação de pedidos de construção ou de alteração de redes de distribuição, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50m³	1.530,87
Artigo 26.º	2 — Outros fins (por dia)	89,89	Artigo 33.º	Vistorias em postos de abastecimento de combustíveis	
Artigo 27.º	Alinhamentos e nivelamentos		Artigo 33.º	1 — Vistorias necessárias à emissão da licença de exploração de postos de abastecimento de combustíveis:	
Artigo 27.º	1 — Marcação de alinhamentos ou nivelamentos para efeitos de construção (por unidade)	45,95	Artigo 33.º	1.1 — Postos de abastecimento de combustíveis líquidos (gasolina e gasóleo), por depósito:	
Artigo 27.º	2 — Implantação de prédios (parcelas de terreno):		Artigo 33.º	1.1.1 — Para consumo próprio ou cooperativo:	
Artigo 27.º	2.1 — Até 500 m²	46,72	Artigo 33.º	1.1.1.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 20m³	1.177,17
Artigo 27.º	2.2 — Mais de 500 m² até 1000 m²	70,07	Artigo 33.º	1.1.1.2 — Capacidade de armazenagem superior a 20m³	1.973,84
Artigo 27.º	2.3 — Mais de 1000 m² até 5000 m²	101,22	Artigo 33.º	1.1.2 — Outro tipo de consumo:	
Artigo 27.º	2.4 — Mais de 5000 m² até 10000 m²	124,57	Artigo 33.º	1.1.2.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 40m³	1.377,17
Artigo 27.º	2.5 — Mais de 10000 m² (por cada 10000 m² ou fracção)	124,57	Artigo 33.º	1.1.2.2 — Capacidade de armazenagem superior a 40m³	1.973,84
Artigo 28.º	Antenas de radiocomunicação				
Artigo 28.º	1 — Pela apreciação do pedido	256,11			
Artigo 28.º	2 — Pelo licenciamento de instalação	3.135,86			
	CAPÍTULO III				
	Combustíveis				
Artigo 29.º	Instalação ou alteração de instalação de postos de abastecimento de combustíveis				
Artigo 29.º	1 — Postos de abastecimento de combustíveis líquidos (gasolina e gasóleo):				

Artigo	Descrição	Taxas	Artigo	Descrição	Taxas
Artigo 33.º	1.2 — Postos de abastecimento de combustíveis gasosos (GPL):		Artigo 35.º	1.4 — Outros produtos derivados de petróleo, não incluídos nos números anteriores, com capacidade igual ou superior a 200m ³ e inferior a 500m ³	3.246,26
Artigo 33.º	1.2.1 — Para consumo próprio ou cooperativo:		Artigo 35.º	2 — Vistorias que se destinem à verificação do cumprimento de medidas administrativamente impostas:	
Artigo 33.º	1.2.1.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 12m ³	1.377,17	Artigo 35.º	2.1 — Instalações de classe A1	1.077,17
Artigo 33.º	1.2.1.2 — Capacidade de armazenagem superior a 12m ³	1.973,84	Artigo 35.º	2.2 — Instalações de classe A2	1.973,84
Artigo 33.º	1.2.2 — Outro tipo de consumo:		Artigo 35.º	2.3 — Combustíveis sólidos derivados de petróleo com capacidade de armazenamento igual ou inferior a 500t	4.046,26
Artigo 33.º	1.2.2.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 40m ³	1.377,17	Artigo 35.º	2.4 — Outros produtos derivados de petróleo, não incluídos nos números anteriores, com capacidade igual ou superior a 200m ³ e inferior a 500m ³	4.046,26
Artigo 33.º	1.2.2.2 — Capacidade de armazenagem superior a 40m ³	1.973,84	Artigo 36.º	Vistorias de redes de distribuição	
Artigo 33.º	2 — Vistorias que se destinem à verificação do cumprimento de medidas administrativamente impostas:		Artigo 36.º	1 — Vistorias necessárias à emissão de licença de exploração de redes de distribuição, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50m ³	6.046,26
Artigo 33.º	2.1 — Postos de abastecimento de combustíveis líquidos (gasolina e gasóleo), por depósito:		Artigo 37.º	Licença de exploração de postos de abastecimento de combustíveis	
Artigo 33.º	2.1.1 — Para consumo próprio ou cooperativo:		Artigo 37.º	1 — Postos de abastecimento de combustíveis líquidos (gasolina e gasóleo):	
Artigo 33.º	2.1.1.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 20m ³	1.477,17	Artigo 37.º	1.1 — Para consumo próprio ou cooperativo:	
Artigo 33.º	2.1.1.2 — Capacidade de armazenagem superior a 20m ³	2.673,84	Artigo 37.º	1.1.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 20m ³	353,63
Artigo 33.º	2.1.2 — Outro tipo de consumo:		Artigo 37.º	1.1.2 — Capacidade de armazenagem superior a 20m ³	638,17
Artigo 33.º	2.1.2.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 40m ³	1.477,17	Artigo 37.º	1.2 — Outro tipo de consumo	
Artigo 33.º	2.1.2.2 — Capacidade de armazenagem superior a 40m ³	2.673,84	Artigo 37.º	1.2.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 40m ³	353,63
Artigo 33.º	2.2 — Postos de abastecimento de combustíveis gasosos (GPL):		Artigo 37.º	1.2.2 — Capacidade de armazenagem superior a 40m ³	638,17
Artigo 33.º	2.2.1 — Para consumo próprio ou cooperativo:		Artigo 37.º	2 — Postos de abastecimento de combustíveis gasosos (GPL):	
Artigo 33.º	2.2.1.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 12m ³	1.477,17	Artigo 37.º	2.1 — Para consumo próprio ou cooperativo:	
Artigo 33.º	2.2.1.2 — Capacidade de armazenagem superior a 12m ³	2.673,84	Artigo 37.º	2.1.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 12m ³	353,63
Artigo 33.º	2.2.2 — Outro tipo de consumo:		Artigo 37.º	2.1.2 — Capacidade de armazenagem superior a 12m ³	638,17
Artigo 33.º	2.2.2.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 40m ³	1.477,17	Artigo 37.º	2.2 — Outro tipo de consumo:	
Artigo 33.º	2.2.2.2 — Capacidade de armazenagem superior a 40m ³	2.673,84	Artigo 37.º	2.2.1 — Capacidade de armazenagem igual ou inferior a 40m ³	353,63
Artigo 34.º	Vistorias em parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeito		Artigo 37.º	2.2.2 — Capacidade de armazenagem superior a 40m ³	638,17
Artigo 34.º	1 — Vistorias necessárias à emissão de licença de exploração de parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeito:		Artigo 38.º	Licença de exploração de parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeito	
Artigo 34.º	1.1 — Capacidade de armazenagem superior a 0,520m ³ e igual ou inferior a 10m ³	2.192,93	Artigo 38.º	1 — Capacidade de armazenagem superior a 0,520m ³ e igual ou inferior a 10m ³	887,70
Artigo 34.º	1.2 — Capacidade de armazenagem superior a 10m ³	2.434,60	Artigo 38.º	2 — Capacidade de armazenagem superior a 10m ³	1.352,68
Artigo 34.º	2 — Vistorias que se destinem à verificação do cumprimento de medidas administrativamente impostas		Artigo 39.º	Licença de exploração de instalação de armazenamento de outros produtos de petróleo	
Artigo 34.º	2.1 — Capacidade de armazenagem superior a 0,520m ³ e igual ou inferior a 10m ³	1.877,17	Artigo 39.º	1 — Instalações de classe A1	887,70
Artigo 34.º	2.2 — Capacidade de armazenagem superior a 10m ³	2.673,84	Artigo 39.º	2 — Instalações de classe A2	1.183,60
Artigo 35.º	Vistorias em instalação de armazenamento de outros produtos de petróleo		Artigo 39.º	3 — Combustíveis sólidos derivados de petróleo com capacidade de armazenamento igual ou inferior a 500t	1.437,06
Artigo 35.º	1 — Vistorias necessárias à emissão de licença de exploração de instalação de armazenamento de outros produtos de petróleo:		Artigo 39.º	4 — Outros produtos derivados de petróleo, não incluídos nos números anteriores, com capacidade igual ou superior a 200m ³ e inferior a 500m ³	1.437,06
Artigo 35.º	1.1 — Instalações de classe A1	1.177,17			
Artigo 35.º	1.2 — Instalações de classe A2	1.973,84			
Artigo 35.º	1.3 — Combustíveis sólidos derivados de petróleo com capacidade de armazenamento igual ou inferior a 500t	3.246,26			

Artigo	Descrição	Taxas	Artigo	Descrição	Taxas
CAPÍTULO IV					
Licenciamento de estabelecimentos industriais					
Registo					
Artigo 40.º			Artigo 44.º	4 — Ocupação com depósitos subterrâneos, excepto os destinados a bombas abastecedoras (por m ³ ou fracção/ano)	46,09
Artigo 40.º	1 — Recepção do registo de estabelecimento industrial do tipo 3 e verificação da sua conformidade	108,75	Artigo 44.º	5 — Ocupação com depósitos apoiados no solo:	
Artigo 41.º			Artigo 44.º	5.1 — Por m ³ ou fracção/ano	60,06
Artigo 41.º	1 — No âmbito dos procedimentos de licenciamento de instalação, alteração e verificação das condições do exercício da actividade ou no âmbito de processo de reclamação.	683,31	Artigo 44.º	5.2 — Área envolvente ao depósito (por m ² ou fracção/ano)	15,49
Artigo 41.º	2 — Verificação do cumprimento de medidas impostas	707,21	Artigo 44.º	6 — Ocupação com armários com garrafas de gás (por m ³ ou fracção/ano)	85,56
Artigo 42.º			Artigo 44.º	7 — Ocupação com pavilhões, quiosques, ou outras construções não incluídas nos números anteriores (por m ² ou fracção/ mês)	16,53
Desselagem			Artigo 44.º	8 — Ocupação com quiosques propriedade da Câmara instalados no domínio público (por m ² ou fracção/ mês)	16,53
Artigo 42.º	1 — De máquinas, aparelhos e demais equipamentos apreendidos	239,42	Artigo 44.º	9 — Ocupação com bancas destinadas à venda de jornais e revistas (por m ² ou fracção/ mês)	8,82
CAPÍTULO V			Artigo 44.º	10 — Ocupação com construções ou instalações provisórias, por motivo de festejos ou para o exercício de comércio ou indústria (por m ² ou fracção):	
Ocupação de espaços de uso público associada a actividade económica			Artigo 44.º	10.1 — Por dia	0,48
Ocupação do espaço aéreo			Artigo 44.º	10.2 — Por semana	5,70
Artigo 43.º	1 — Ocupação com fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos (por m ² ou fracção/ano)	6,90	Artigo 44.º	10.3 — Por mês	21,54
Artigo 43.º	2 — Ocupação com alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios (por m ² ou fracção/ano):		Artigo 44.º	11 — Stands para promoção e ou venda de imóveis (por m ² ou fracção)	
Artigo 43.º	2.1 — Até um metro de avanço	13,44	Artigo 44.º	11.1 — Por trimestre	117,38
Artigo 43.º	2.2 — Superior a um metro de avanço (por cada metro)	13,44	Artigo 44.º	11.2 — Por semestre	220,65
Artigo 43.º	3 — Ocupação com toldos móveis e fixos (por m ² ou fracção/ano):		Artigo 44.º	12 — Ocupação com postes e marcos:	
Artigo 43.º	3.1 — Até um metro de avanço	13,56	Artigo 44.º	12.1 — Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos (por cada/ano)	8,95
Artigo 43.º	3.2 — Superior a um metro de avanço (por cada metro)	13,56	Artigo 44.º	12.2 — Para decoração (mastros) (por cada/ dia)	0,44
Artigo 43.º	4 — Ocupação com sanefas de toldos ou alpendres (por m ² ou fracção/ano)	13,56	Artigo 44.º	12.3 — Para colocação de anúncios (por cada/ mês)	19,21
Artigo 43.º	5 — Ocupação com fita anunciadora (por m ² / mês)	8,34	Artigo 44.º	12.4 — Para depósito de correspondência (por m ² ou fracção/ mês)	5,11
Artigo 44.º			Artigo 44.º	13 — Ocupação com guarda-ventos anexos aos locais ocupantes na via pública (por metro linear ou fracção/ mês)	3,97
Artigo 44.º	1 — Ocupação com actividades recreativas:		Artigo 44.º	14 — Ocupação com esplanadas fechadas, fixas ou amovíveis não integradas nos edifícios (por m ² ou fracção/ano)	48,58
Artigo 44.º	1.1 — Pistas de automóveis eléctricos, carrosséis e divertimentos semelhantes (por cada/ mês)	275,94	Artigo 44.º	15 — Ocupação com mesas, cadeiras e guarda-sóis, com ou sem estrado (por m ² ou fracção/ mês):	
Artigo 44.º	1.2 — Divertimentos só para crianças (por cada/ mês)	53,94	Artigo 44.º	15.1 — Estabelecimentos comerciais e industriais	2,19
Artigo 44.º	1.3 — Jogos de bonecos—futebol (por cada/ mês)	77,03	Artigo 44.º	15.2 — Com estrado	3,35
Artigo 44.º	1.4 — Outras ocupações (por cada/ mês)	51,76	Artigo 44.º	16 — Ocupação com tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes (por metro linear ou fracção/ ano):	
Artigo 44.º	2 — Ocupação com cabinas ou postos telefónicos (por cada/ ano)	60,53	Artigo 44.º	16.1 — Com diâmetro até 20 cm	7,26
Artigo 44.º	3 — Ocupação com postos de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes (por m ³ ou fracção/ ano):		Artigo 44.º	16.2 — Com diâmetro superior a 20 cm	7,26
Artigo 44.º	3.1 — Até 3 m ³	39,97	Artigo 44.º	17 — Pranchas para carga e descarga de mercadorias, acesso de veículos a garagens ou parques (por m ² ou fracção/ano)	20,33
Artigo 44.º	3.2 — Por cada m ³ a mais ou fracção	19,05	Artigo 44.º	18 — Rouletes para comercialização de quaisquer produtos ou com fins publicitários (por m ² ou fracção/ mês)	2,10
			Artigo 44.º	19 — Ocupação com arcas de gelado, grelhadores, expositores e outros equipamentos similares (por m ² ou fracção/ mês)	9,00
			Artigo 44.º	20 — Ocupação para realização de eventos desportivos, culturais, recreativos e sociais (por m ² ou fracção/ dia)	0,17
			Artigo 44.º	21 — Ocupação para realização de filmagens (por dia)	24,66

Artigo	Descrição	Taxas	Artigo	Descrição	Taxas
Artigo 44.º	22 — Pintura de grelhas na via pública à entrada de garagens particulares (por m ² ou fracção)	9,38	Artigo 51.º	Ocupação com exposição de jornais, revistas, livros, fazendas ou outros objectos	
Artigo 44.º	23 — Rebaixamento de lancil (por metro linear ou fracção)	15,68	Artigo 51.º	1 — No exterior dos estabelecimentos ou prédios onde aqueles se encontrem (por m ² ou fracção/ ano)	14,94
Artigo 44.º	24 — Rebaixamento de passeio (por m ² ou fracção)	11,82	Artigo 51.º	2 — Pela exposição de fazendas e outros objectos no exterior de estabelecimentos ou prédios (por m ² ou fracção/ ano) . . .	21,28
Artigo 44.º	25 — Colocação de sinalética para reserva de estacionamento privativo na via pública (por pedido)	59,79	CAPÍTULO VI		
Artigo 44.º	26 — Colocação de pilaretes (por pilarete)	20,87	Publicidade		
Artigo 44.º	27 — Outras ocupações da via pública (por m ² ou fracção/ mês)	4,51	Meios ou Suportes Publicitários		
Artigo 45.º	Reserva de estacionamento na via pública		Artigo 52.º	1 — Anúncios luminosos ou directamente iluminados (por m ² ou fracção/ ano)	19,70
Artigo 45.º	1 — Reserva de estacionamentos na via pública associados a actividades económicas, excepto cargas e descargas (por veículo/ ano)	1.428,05	Artigo 52.º	2 — Anúncios não luminosos (por m ² ou fracção/ ano)	17,91
Artigo 46.º	Ocupação com bombas de carburantes líquidos e gasosos		Artigo 52.º	3 — Anúncios afixados em táxis (por m ² ou fracção/ ano)	33,19
Artigo 46.º	1 — Instaladas inteiramente na via pública (por cada/ ano)	2.097,69	Artigo 52.º	4 — Publicidade em unidades móveis (por veículo/ semana)	23,76
Artigo 46.º	2 — Instaladas na via pública com depósito em propriedade privada (por cada/ ano)	1.097,69	Artigo 52.º	5 — Frisos luminosos quando não sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição (por metro linear/ ano)	10,96
Artigo 46.º	3 — Instaladas em propriedade privada com depósito na via pública (por cada/ ano)	1.097,69	Artigo 52.º	6 — Bandeiras (por cada uma/ mês)	6,60
Artigo 46.º	4 — Instaladas inteiramente em propriedade privada com abastecimento na via pública (por cada/ ano)	1.097,69	Artigo 52.º	7 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros com emissões directas e fins publicitários, na/ ou para a via pública (por cada/ dia)	7,88
Artigo 47.º	Ocupação com aspiradores e bombas de ar ou água		Artigo 52.º	8 — Vitrinas mostradoras e semelhantes em lugar que confine com a via pública (por m ² ou fracção):	
Artigo 47.º	1 — Instaladas inteiramente na via pública (por cada/ ano)	273,50	Artigo 52.º	8.1 — Por trimestre	7,80
Artigo 47.º	2 — Instaladas na via pública com depósito ou compressor em propriedade privada (por cada/ ano)	173,50	Artigo 52.º	8.2 — Por semestre	11,07
Artigo 47.º	3 — Instaladas em propriedade privada com depósito ou compressor na via pública (por cada/ ano)	173,50	Artigo 52.º	8.3 — Por ano	17,61
Artigo 47.º	4 — Instaladas inteiramente em propriedade privada com abastecimento na via pública (por cada/ ano)	173,50	Artigo 52.º	9 — Painéis (por m ² ou fracção/ mês):	
Artigo 48.º	Ocupação com bombas volantes		Artigo 52.º	9.1 — Ocupando a via pública	12,94
Artigo 48.º	1 — Com abastecimento na via pública (por cada/ ano)	297,69	Artigo 52.º	9.1.1 — Freguesia de Palhais, Coina e S.to António da Charneca	12,94
Artigo 49.º	Ocupação com tomadas de ar		Artigo 52.º	9.1.2 — Restantes freguesias	12,94
Artigo 49.º	1 — Tomadas de ar noutras bombas (por cada/ ano):		Artigo 52.º	9.2 — Não ocupando a via pública mas dela visível	12,94
Artigo 49.º	1.1 — Com compressor saliente na via pública	273,50	Artigo 52.º	9.2.1 — Freguesia de Palhais, Coina e S.to António da Charneca	12,94
Artigo 49.º	1.2 — Com compressor ocupando apenas o subsolo na via pública	273,50	Artigo 52.º	9.2.2 — Restantes freguesias	12,94
Artigo 49.º	1.3 — Com compressor em propriedade privada dentro de qualquer bomba mas com abastecimento na via pública	173,50	Artigo 52.º	10 — Telas de grandes dimensões cobrindo empenas de edifícios ou tapumes de obras (por m ² ou fracção):	
Artigo 50.º	Ocupação com instalações de lavagens de viaturas e tomadas de água		Artigo 52.º	10.1 — Por mês	1,57
Artigo 50.º	1 — Instalação de lavagem de viaturas (por cada unidade/ ano):		Artigo 52.º	10.2 — Por trimestre	3,75
Artigo 50.º	1.1 — Túneis de lavagem automática	397,69	Artigo 52.º	10.3 — Por semestre	7,02
Artigo 50.º	1.2 — Instalações de lavagem manual	247,69	Artigo 52.º	10.4 — Por ano	13,56
Artigo 50.º	1.3 — Instalações de tomadas de água com abastecimento na via pública (por cada unidade e por ano)	197,69	Artigo 52.º	11 — Balões suspensos ou semelhante (por dia)	36,96
			Artigo 52.º	13 — Equipamentos instalados na via pública destinados a satisfazer necessidades colectivas que fazem parte das atribuições das autarquias locais podendo suportar mensagens publicitárias de natureza comercial, colunas de afixação susceptíveis de integrar equipamentos de interesse público nos domínios da informação, telecomunicações e higiene, mobiliário destinado a receber em simultâneo informações municipais de carácter geral ou local e mensagens de natureza comercial desde que a superfície reservada a estes últimos não exceda a superfície destinada às informações municipais, e ou outras (por m ² / mês):	

Artigo	Descrição	Taxas	Artigo	Descrição	Taxas
Artigo 52.º	12.1 — Ocupando a via pública.	7,11	Artigo 55.º	Registo	
Artigo 52.º	12.2 — Não ocupando a via pública mas dela visível.	7,11	Artigo 55.º	1 — Registo de cada estabelecimento de alojamento local.	48,30
Artigo 52.º	13 — Painéis e reclamos luminosos, mecânicos, computadorizados ou sistema de vídeo (por m ² ou fracção/ ano):		Artigo 56.º	Auditoria para fixação de classificação	
Artigo 52.º	13.1 — No local onde o anunciante exerce a actividade.	146,19	Artigo 56.º	1 — Empreendimentos de turismo de habitação (por unidade de alojamento)	47,80
Artigo 52.º	13.2 — Fora do local onde o anunciante exerce a actividade.	549,18	Artigo 56.º	2 — Empreendimentos de turismo no espaço rural (por unidade de alojamento)	47,80
Artigo 52.º	13.3 — Dispositivos publicitários que incluam informação diversa (por m ² ou fracção/ mês):		Artigo 56.º	3 — Parques de campismo e de caravanismo (por cada hectare ou fracção da área ocupada)	47,80
Artigo 52.º	13.3.1 — Ocupando a via pública	34,20	Artigo 57.º	Licenciamento de casas de jogos electrónicos ou de bilhares	
Artigo 52.º	13.3.2 — Não ocupando a via pública	34,20	Artigo 57.º	1 — Licenciamento	1.071,95
Artigo 52.º	14 — Cartazes de qualquer material a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação (por mês):		Artigo 58.º	Alvará de licença de utilização para estabelecimentos comerciais	
Artigo 52.º	14.1 — Até 2 m ² de superfície.	19,19	Artigo 58.º	1 — Emissão de alvará	333,12
Artigo 52.º	14.2 — Por cada m ² além dos 2 m ² previstos no número anterior.	4,71	Artigo 58.º	2 — Emissão de comprovativo de entrega de declaração prévia.	24,15
Artigo 52.º	15 — Distribuição de panfletos e ou outras acções promocionais de natureza publicitária (por dia)	8,09	Artigo 59.º	Viabilidade de instalação	
Artigo 53.º	Publicidade de espectáculos		Artigo 59.º	1 — Apreciação de pedido de viabilidade de instalação.	165,02
Artigo 53.º	1 — Publicidade de espectáculos públicos e outra não incluída nos artigos anteriores:		Artigo 60.º	Medição de ruído	
Artigo 53.º	1.1 — Sendo mensurável em superfície (por m ² incluída na face da moldura ou num polígono rectangular):		Artigo 60.º	1 — Auto de medição de ruído com utilização do sonómetro:	
Artigo 53.º	1.1.1 — Por mês.	9,12	Artigo 60.º	1.1 — Na área do Concelho do Barreiro	743,96
Artigo 53.º	1.1.2 — Por ano	21,11	Artigo 61.º	Máquinas de diversão	
Artigo 53.º	1.2 — Quando apenas mensurável linearmente (por metro linear):		Artigo 61.º	1 — Registo da exploração (por máquina)	184,00
Artigo 53.º	1.2.1 — Por mês	6,43	Artigo 61.º	2 — Licença de exploração:	
Artigo 53.º	1.2.2 — Por ano	18,42	Artigo 61.º	2.1 — Por semestre	124,33
Artigo 53.º	1.3 — Quando não mensurável de harmonia com os números anteriores (por anúncio ou reclamo):		Artigo 61.º	2.2 — Por ano	248,67
Artigo 53.º	1.3.1 — Por mês.	31,21	Artigo 62.º	Agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos	
Artigo 53.º	1.3.2 — Por ano	43,20	Artigo 62.º	1 — Licenciamento	108,26
CAPÍTULO VII			CAPÍTULO VIII		
Licença de utilização para estabelecimentos			Funcionamento dos estabelecimentos		
Artigo 54.º	Alvará de autorização de utilização para fins turísticos		Artigo 63.º	Horários e condições de funcionamento dos estabelecimentos	
Artigo 54.º	1 — Estabelecimentos hoteleiros (por quarto)	434,23	Artigo 63.º	1 — Horário de funcionamento dos estabelecimentos:	
Artigo 54.º	2 — Aldeamentos turísticos (por unidade habitacional).	144,74	Artigo 63.º	1.1 — Apreciação e emissão de mapa	12,06
Artigo 54.º	3 — Apartamentos turísticos (por apartamento)	144,74	Artigo 63.º	2 — Vistoria para verificação das condições higio-sanitárias de funcionamento dos estabelecimentos:	
Artigo 54.º	4 — Conjuntos turísticos (resorts) (por unidade habitacional).	144,74	Artigo 63.º	2.1 — Restauração e bebidas.	193,19
Artigo 54.º	5 — Empreendimentos de turismo de habitação (por quarto)	144,74	Artigo 63.º	2.2 — Rouletes de comercialização de produtos alimentares	55,20
Artigo 54.º	6 — Empreendimentos de turismo no espaço rural (por quarto)	144,74	Artigo 63.º	2.3 — Restantes	193,19
Artigo 54.º	7 — Parques de campismo e de caravanismo (por cada 50m ²).	144,74	Artigo 63.º	3 — Vistoria para verificação das condições higio-sanitárias de veículos de transporte ou comercialização de produtos alimentares	55,20
Artigo 54.º	8 — Empreendimentos de turismo da natureza (por hectare)	144,74			
Artigo 54.º	9 — Empreendimentos de Alojamento Local (por quarto)	144,74			
Artigo 54.º	10 — Restantes categorias (por cada 50m ²)	144,74			

Artigo	Descrição	Taxas	Artigo	Descrição	Taxas
Artigo 64.º	Mercados, feiras de levante e lojas		Artigo 67.º	1.1 — Em sepulturas:	
Artigo 64.º	1 — Mercado 1.º de Maio :		Artigo 67.º	1.1.1 — Temporárias	70,99
Artigo 64.º	1.1 — Mesas (m ² / mês):		Artigo 67.º	1.1.2 — Perpétuas	56,30
Artigo 64.º	1.1.1 — Para venda de peixe	13,00	Artigo 67.º	1.2 — Em jazigos	47,11
Artigo 64.º	1.1.2 — Para venda de fruta hortaliça outros produtos.	7,00	Artigo 67.º	2 — Exumação:	
Artigo 64.º	1.1.3 — Para venda de pão e bolos	8,00	Artigo 67.º	2.1 — Exumação (incluindo limpeza, lavagem, arrumação das ossadas)	67,33
Artigo 64.º	1.1.4 — Para venda de bacalhau	10,00	Artigo 67.º	2.2 — Desmancho de campas	52,62
Artigo 64.º	1.1.5 — Para venda de charcutaria e carnes verdes.	10,00	Artigo 67.º	2.3 — Desmancho de mausoléus	102,27
Artigo 64.º	2 — Mercados de 1.ª Categoria (Lavradio e Santo André):		Artigo 67.º	3 — Transladação:	
Artigo 64.º	2.1 — Mesas (m ² / mês):		Artigo 67.º	3.1 — De cadáveres	21,36
Artigo 64.º	2.1.1 — Para venda de peixe	13,00	Artigo 67.º	3.2 — De ossadas	15,84
Artigo 64.º	2.1.2 — Para venda de fruta hortaliça e outros produtos.	7,00	Artigo 67.º	4 — Ocupação de ossários, sepulturas e jazigos:	
Artigo 64.º	2.1.3 — Para venda de pão e bolos	8,00	Artigo 67.º	4.1 — Ocupação de ossários e entrada da primeira ossada ou cinzas no ossário	292,60
Artigo 64.º	2.1.4 — Para venda de bacalhau	10,00	Artigo 67.º	4.2 — Entrada de cada ossada ou cinzas (não incluindo a primeira):	
Artigo 64.º	2.1.5 — Para venda de charcutaria e carnes verdes.	10,00	Artigo 67.º	4.2.1 — Em ossário	32,39
Artigo 64.º	2.2 — Lugar de Terrado Mercado do Lavradio (m ² / mês).	5,00	Artigo 67.º	4.2.2 — Em sepultura perpétua	32,39
Artigo 64.º	3 — Mercados de 2.ª Categoria (25 de Abril e Coia):		Artigo 67.º	4.2.3 — Em jazigo	32,39
Artigo 64.º	3.1 — Mesas (m ² / mês)		Artigo 67.º	5 — Colocação de lápides com gravação de epitáfio e fotografia	12,52
Artigo 64.º	3.1.1 — Para venda de peixe	11,00	Artigo 67.º	6 — Utilização da capela, incluindo ve- lórios (por dia ou fracção)	19,51
Artigo 64.º	3.1.2 — Para venda de fruta hortaliça e outros produtos.	6,00	Artigo 67.º	7 — Apreciação e licenciamento de pro- jectos de construção, reconstrução ou alterações em jazigo particular.	84,51
Artigo 64.º	3.1.3 — Para venda de pão e bolos	7,00	Artigo 67.º	8 — Licença para obras (por dia)	63,38
Artigo 64.º	3.1.4 — Para venda de bacalhau	9,00	Artigo 67.º	9 — Arranjo de castelos e abaulamentos de terra	27,23
Artigo 64.º	3.1.5 — Para venda de charcutaria e carnes verdes.	9,00			
Artigo 64.º	4 — Utilização de frigoríficos municipais (caixa/ dia)	2,23			
Artigo 64.º	5 — Electrodomésticos de propriedade particular ligados à instalação geral do mercado (por cada/ mês):				
Artigo 64.º	5.1 — Arcas frigoríficas, frigoríficos e similares	5,65			
Artigo 64.º	5.2 — Frigoríficos industriais	9,13	Artigo 68.º	Veículos ligeiros de aluguer para transporte de passageiros	
Artigo 64.º	5.3 — Balanças	3,91	Artigo 68.º	1 — Emissão de licença.	537,02
Artigo 64.º	5.4 — Fiambreiras	3,91			
Artigo 64.º	5.5 — Outros Equipamentos	3,91			
Artigo 64.º	6 — Autorizações Pontuais (m ² / mês)	1,52			
Artigo 64.º	7 — Mercado Abastecedor (m ² / mês):				
Artigo 64.º	7.1 — Lugares de grossista	22,00			
Artigo 64.º	7.2 — Lugares de produtor	8,00			
Artigo 64.º	8 — Mercado de Levante (m ² / mês)	9,50			
Artigo 65.º	Licenciamento de recintos de feiras		Artigo 69.º	Exploração de massas minerais	
Artigo 65.º	1 — Apreciação de projectos de realiza- ção de feiras	99,73	Artigo 69.º	1 — Emissão de Parecer de localização	48,33
Artigo 65.º	2 — Licenciamento de recintos de feiras privados e de recintos de feiras públi- cos concessionados	12,10	Artigo 69.º	2 — Apreciação de pedido de licencia- mento	96,67
Artigo 66.º	Licenças de actividade		Artigo 69.º	3 — Vistorias	95,70
Artigo 66.º	1 — Mercado Abastecedor:		Artigo 69.º	4 — Emissão de alvará	18,09
Artigo 66.º	1.1.1 — Emissão de licença.	76,85	Artigo 69.º	5 — Registo de técnico responsável	12,06
Artigo 66.º	1.1.2 — Emissão de 2.ª via	10,00	Artigo 69.º	6 — Averbamentos.	12,06
Artigo 66.º	1.1.3 — Renovação de licença.	10,00			
Artigo 66.º	2 — Mercado Retalhista:				
Artigo 66.º	2.1.1 — Emissão de licença.	30,00			
Artigo 66.º	2.1.2 — Emissão de 2.ª via	10,00			
Artigo 66.º	2.1.3 — Renovação de licença.	10,00			
Artigo 66.º	3 — Venda ambulante:				
Artigo 66.º	3.1.1 — Emissão de licença.	30,00			
Artigo 66.º	3.1.2 — Emissão de 2.ª via	10,00			
Artigo 66.º	3.1.3 — Renovação de licença.	10,00			
	CAPÍTULO IX				
	Cemitérios				
Artigo 67.º	Cemitérios				
Artigo 67.º	1 — Inumações:		Artigo 70.º	Arrendamento urbano	
			Artigo 70.º	Actos da competência da comissão arbitral municipal	
			Artigo 70.º	1 — Para determinação do coeficiente de conservação	102,00
			Artigo 70.º	2 — Para determinação do coeficiente de conservação de acordo com o n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 161/2006.	37,50
			Artigo 70.º	3 — Para definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conserva- ção superior	351,00
			Artigo 70.º	4 — Pela submissão de um litígio a de- cisão da CAM	178,50

Artigo	Descrição	Taxas
Artigo 70.º	5 — Pela submissão de um litígio a decisão da CAM, quando resulte da definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior	255,00
Artigo 70.º	6 — Aos pontos anteriores, acresce	
Artigo 70.º	6.1 — Vistorias da competência da CAM ou por ela determinadas	150,00
Artigo 70.º	6.2 — Por cada comunicação dirigida às partes	0,00

Área do concelho	Valores em euros:
Penalva	8 200,97
Covas de Coima	8 200,97
Coima	8 786,77
	203159108

MUNICÍPIO DE BENAVENTE

Aviso n.º 8202/2010

Lista de classificação final do procedimento concursal comum para a ocupação de um posto de trabalho de assistente operacional da carreira de assistente operacional — Procedimento C — Motorista de pesados.

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se publica a lista de ordenação final relativo ao procedimento concursal aberto por aviso datado de 16 de Setembro de 2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 29 de Setembro de 2009, identificado no referido aviso como procedimento “C”.

Candidatos aprovados:

- Pedro António Castanheira — 16,77
- Paulo Alexandre Barata Teixeira — 16,47
- Joaquim Castanheiro Teixeira — 15,53
- Vítor Manuel Salvador Correia — 14,70
- Alfredo Maurício Pereira — 14,30
- Leonel António Faria de Sousa — 14,30
- Narciso Vieira de Sousa — 13,20
- João Alfredo — 12,80
- Raul Calado Gertrudes — 12,67
- José Manuel Guilherme da Silva — 12,50
- Carlos Manuel Lourenço Ganhão — 12,37
- Norberto José Cardoso Correia — 12,07

Candidatos excluídos:

- Ângela Maria de Sousa Martins Gonçalves Pereira — a)
- António Joaquim Barata Canelas — a)
- António Rosa Gonçalves — a)

a) Não compareceram à realização da prova

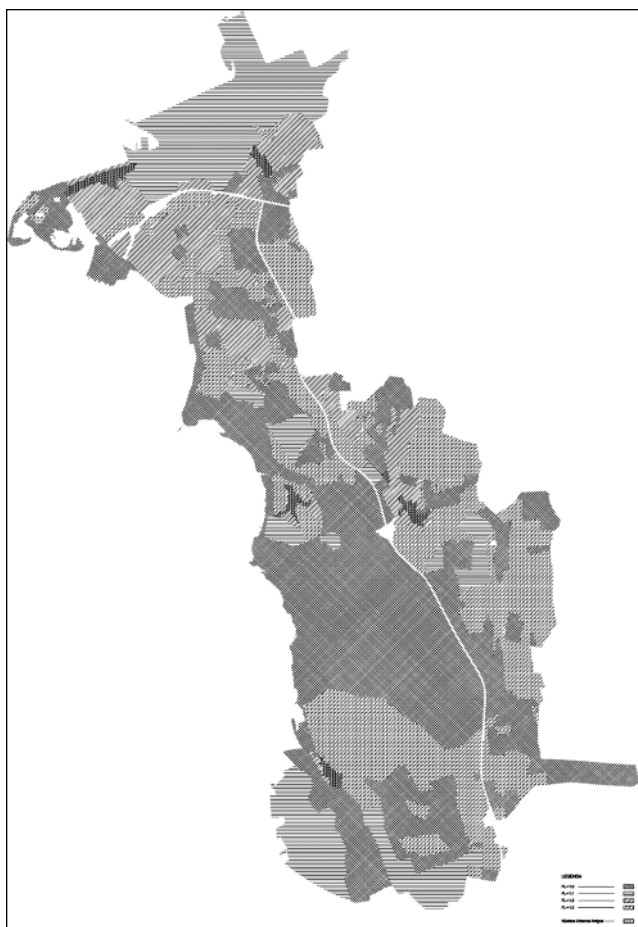
Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, considera-se seleccionado para o posto de trabalho, o candidato Vítor Manuel Salvador Correia, por ter relação jurídica de emprego público previamente constituída.

A lista de ordenação final foi homologada por meu despacho, datado de 8 de Abril de 2010.

Paços do Município de Benavente, 8 de Abril de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *António José Ganhão*.

301319677

ANEXO I



ANEXO II

Tabela a que se refere o artigo 36.º

Valores de terrenos/fogo para edifícios de habitação colectiva em solo não infra-estruturado.

Área do concelho	Valores em euros:
Freguesia do Barreiro	20 502,45
Freguesia da Verderena	15 816,17
Freguesia do Alto Seixalinho	15 816,17
Freguesia do Lavradio	10 544,11
Freguesia de Santo André	14 351,71
Freguesia de Palhais	13 180,14
Vila Chã	14 351,71
Santo António	13 473,04
Cabeço Verde	8 200,97
Fonte do Feto	8 200,97

Aviso n.º 8203/2010

Lista de classificação final do procedimento concursal comum para a ocupação de dois postos de trabalho de assistente operacional da carreira de assistente operacional — Procedimento H — Condução de máquinas pesada e movimentação de terras.

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se publica a lista de ordenação final relativo ao procedimento concursal aberto por aviso datado de 16 de Setembro de 2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 29 de Setembro de 2009, identificado no referido aviso como procedimento “H”.

Candidatos aprovados:

- Fernando Guilherme Marques — 16,70
- Feliciano Carvalho Nunes Feijoca — 16,13
- José Manuel Guilherme da Silva — 15,60
- Norberto José Cardoso Correia — 11,60